

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL” DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO

Carlos André Carvalho Acioli

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE CONSUMO

Porto Alegre
2016

Carlos André Carvalho Acioli

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Claudia Lima Marques.

Porto Alegre
2016

Dedico este trabalho a todos os que acreditam e lutam pela defesa dos consumidores no Brasil e no mundo.

AGRADECIMENTOS

Seria impossível agradecer expressamente a todas as pessoas que, de qualquer maneira, contribuíram para que eu alcançasse esse momento em minha vida acadêmica, entretanto é necessário que alguns nomes sejam lembrados com maior esmero.

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais, irmão e avós pela crença no meu sucesso, pela confiança nas minhas escolhas, pela luta pelos meus sonhos e pela compreensão da necessidade do nosso afastamento físico, enfim, por tudo o que foi necessário para que eu chegasse até aqui.

Em segundo lugar gostaria de agradecer à Prof^a Claudia Lima Marques pelo voto de confiança em mim depositado, mas acima de tudo por ser o meu exemplo acadêmico, por ser uma mestra brilhante e por me fazer acreditar que, em suas palavras, “Um futuro mais tolerante deve começar pela proteção dos mais fracos, dos mais vulneráveis, com diálogo e respeito às diferenças”.

À minha amiga mais do que especial Sophia Martini Vial que sempre esteve disposta a me ajudar e amparar a qualquer momento, fazendo o papel de uma verdadeira irmã mais velha, que puxou a minha orelha quando preciso e que viu aquele guri de Belém do Pará cheio de sonhos e um dia disse: vem para cá que eu acredito em ti!

É indispensável agradecer também aos meus professores, colegas e amigos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que sempre estiveram presentes dando o suporte necessário, sanando as dúvidas que surgiam e fazendo os melhores encontros pós-aula que essa cidade já viu.

Aos meus amigos de uma vida Ana Luisa, Lucas, Paula, Clarissa e Ariel, que perto ou longe sempre me conferiram apoio e forças e que receberam aqueles telefonemas quando a saudade apertava ou quando a tristeza abatia.

A todos os aqui citados e aos demais que sabem, cada um, a sua contribuição e importância, só posso deixar o meu mais sincero muito obrigado.

"O laço essencial que nos une é que todos habitamos este pequeno planeta. Todos respiramos o mesmo ar. Todos nos preocupamos com o futuro dos nossos filhos. E todos somos mortais."

John F. Kennedy

RESUMO

O trabalho busca traçar uma correspondência entre as relações de consumo vislumbradas no mundo pós-moderno e o instituto da cooperação jurídica internacional, de modo a entender de que forma esse instituto pode colaborar para a proteção dos consumidores no cenário internacional. Para tanto, é necessário atinar de que forma as relações de consumo ocorrem no mundo contemporâneo sob um enfoque do direito internacional privado, bem como compreender o novo papel que o consumidor assume na economia global. Após, é fundamental discorrer acerca do fenômeno da cooperação jurídica internacional, conceituando-a e assimilando seus elementos estruturais básicos e instrumentos de efetivação, esclarecendo pontos elementares como a nova concepção do conceito de soberania estatal e o papel do Estado Constitucional Cooperativo. Por fim, é meritório discorrer acerca dos desafios enfrentados pela cooperação jurídica internacional, buscando soluções para os mesmos e conjecturar sobre as perspectivas de futuro da matéria.

Palavras-chave: Relações de consumo. Direito Internacional Privado. Cooperação Jurídica Internacional.

ABSTRACT

This work seeks to bring a match between the consumer relations observed in the postmodern world and the institute of international legal cooperation, in order to understand how this institute can contribute to the protection of consumers in the international scenario. For this, it is necessary to consider how the consumer relations occur in the contemporary world from a perspective of private international law, as well as understanding the new role that the consumer takes in the global economy. After, it is crucial discourse about the phenomenon of international legal cooperation, conceptualizing it and assimilating its basic structural elements and effective instruments, clarifying basic points as the new interpretation of the concept of state sovereignty and the role of Constitutional Cooperative State. Finally, it is worthwhile discourse about the challenges faced by the international legal cooperation, seeking solutions to them and conjecture about the future prospects of the matter.

Key-Words: Consumer relations. Private International Law. International Legal Cooperation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal de 1988
CIDIP	Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado
CJI	Cooperação Jurídica Internacional
CPC	Código de Processo Civil
DIPr	Direito Internacional Privado
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
SIAR	Sistema Interamericano de Alertas Rápidos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FIGURA DO CONSUMIDOR NO MUNDO PÓS-MODERNO.....	15
3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	25
4 ELEMENTOS E INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	37
5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE CONSUMO	48
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo é marcado por mudanças ocorridas em diversos aspectos que fizeram reconhecer a chegada de uma nova era à qual muitos chamaram de hipermodernidade¹, sendo esta marcada em regra pelo extremismo e pela flexibilização das relações humanas; a individualização e o rompimento das fronteiras nacionais; apenas algumas das transformações às quais o mundo foi conduzido. O aspecto econômico foi, sem sombra de dúvidas a principal engrenagem dessa máquina, com destaque específico para as relações de consumo².

O fenômeno da globalização³ nesse sentido encontrou um cenário ideal para o seu desenvolvimento, posto que a expansão do capitalismo aliada aos fatos e elementos encontrados nesse cenário, condicionam a pensar em um mundo globalizado⁴. Essa evolução foi perceptível especialmente no cenário internacional

¹ Na hipermodernidade, não há escolha, não há alternativa senão evoluir, acelerar para não ser atrapalhado pela “evolução”: o culto da modernização técnica prevaleceu sobre a glorificação dos fins e dos ideais. Quanto menos o futuro é previsível, mais ele precisa ser mutável, flexível, reativo, permanentemente pronto a mudar, supermoderno, mais moderno que os modernos dos tempos heroicos. A mitologia da ruptura radical foi substituída pela cultura do mais rápido e do sempre mais: mais rentabilidade, mais desempenho, mais flexibilidade, mais inovação. (LIPOVETSKY, 2004, p.57)

² Nesse contexto, as esferas mais diversas são o *locus* de uma escalada aos extremos, entregues a uma dinâmica ilimitada, a uma espiral hiperbólica. Assim, testemunha-se um enorme inchaço das atividades nas finanças e nas Bolsas; uma aceleração do ritmo das operações econômicas, doravante funcionando em tempo real; uma explosão fenomenal dos volumes de capital em circulação no planeta. Já faz tempo que a sociedade de consumo se exhibe sob o signo do excesso, da profusão de mercadorias; pois agora isso se exacerbou com os hipermercados e shopping centers, cada vez mais gigantescos, que oferecem uma pleora de produtos marcas e serviços. (LIPOVETSKY, 2004, p.54-55)

³ O atual estágio da globalização é, pois, consequência direta do crescimento da economia internacional a partir do fim da II Guerra Mundial (a *Weltwirtschaft* da doutrina alemã), da ampliação das facilidades de transporte e comunicação, da alta convertibilidade de todas as moedas européias, da internacionalização dos mercados financeiros, da redução de dinamismo da economia americana a partir do fim dos anos 60, do aumento da produção dos Tigres Asiáticos, da ascensão de equipes econômicas neoliberais para comandar as políticas econômicas de importantes países e do avanço tecnológico.

Numa perspectiva financeira, que, sem dúvida, é a de maior notoriedade, o fenômeno da globalização compreende não só um aumento do volume de recursos na economia global, mas também um aumento da velocidade de circulação destes recursos, bem como a interação destes dois efeitos sobre as economias nacionais. (FRANCA FILHO, 1997, p.112)

⁴ A globalização remove as barreiras à livre circulação do capital, que hoje se encontra em condições de definir estratégias globais para a sua acumulação. Essas estratégias são, na verdade, cada vez mais excludentes. O raio de ação das transnacionais concentra-se na órbita dos países desenvolvidos e de alguns poucos países periféricos que alcançaram certo estágio de desenvolvimento.

No entanto, o caráter setorial e diferenciado dessa inserção tem implicado, por um lado, na constituição de ilhas de excelência conectadas às empresas transnacionais e, por outro lado, na desindustrialização e o sucateamento de grande parte do parque industrial.

uma vez que facilitou um intenso intercâmbio entre os países e permitiu a atuação de novos sujeitos nesse espaço, entendidos não através de padrões estipulados, mas a partir de sua identidade cultural própria⁵, sujeitos que até então não eram encarados com a mesma relevância adquirida em tempos pós-modernos, sujeitos consumidores⁶. A valorização da pessoa humana no mundo contemporâneo, com destaque para a humanização das relações⁷ frente às novas relações econômicas travadas, foram ideais abraçados por diversas entidades por todo o mundo, atuantes dentro ou fora dos Estados Nacionais; essa humanização decorre do fator mestre que rege o estudo do direito internacional hoje, qual seja a internacionalização dos Direitos Humanos⁸.

A doutrina entende que o encontro entre essa nova realidade e a disciplina jurídica é marcado principalmente por quatro grandes valores em comum⁹, quais

As estratégias globais das transnacionais estão sustentadas no aumento de produtividade possibilitado pelas novas tecnologias e métodos de gestão da produção. (SILVA, 2015, p.212-213)

⁵ A pós-modernidade vive de outros pensamentos. O comum, o igual não será negado, mas aparece como subsidiário, como menor. A identidade cultural do indivíduo, como a dos povos, é que necessita de atenção. A pluralidade reaparece como um valor jurídico (*Rechtswert*); as diferenças entre ordens jurídicas passam a ser interessantes. (JAYME, 2003b, p.118)

⁶ Não se pode negar nem deixar de reconhecer a condição do ser humano como sujeito de Direito Internacional. Ainda que esta condição do ser humano seja restrita na prática pelos limites atribuídos pelos Estados para tanto. O Direito como o Estado somente se justificam pelo seu fim último: o ser humano. Devem ser instrumentos para a vida do homem, não o inverso. (CASELLA, 2006, p.445)

⁷ Vide JAYME, Erick. *Identité culturelle et integration: le droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. Kluwer: Doordrecht, 1995. vol. 2.

⁸ Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional. A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto. (PIOVESAN, 2011, p.176)

⁹ O ponto de encontro entre a cultura pós-moderna e o direito são os valores que têm em comum. Para essa conferência, permito-me escolher quatro valores ou elementos demonstrados na cultura pós-moderna.

O primeiro deles, já mencionado, é o pluralismo (*Pluralismus*). Não apenas o pluralismo de formas, mas também de estilos de vida, é a idéia de autonomia em escolher seu próprio modo de vida. O mundo pós-moderno é caracterizado por um “direito à diferença” (*droit à la difference*), para citar a expressão do senhor professor R.J.Dupuy, do colégio de França, atualmente presidente do Instituto de Direito Internacional.

O segundo valor: o mundo pós-moderno é caracterizado pela comunicação (*Kommunikation*) e por não ter mais fronteiras. De outra parte, não são apenas os meios tecnológicos que permitem a troca rápida de informações e imagens, mas também a vontade (*Wille*) e o desejo (*Wunsch*) de se comunicar dessas pessoas. Esse desejo emerge como valor comum.

sejam o pluralismo de formas e de estilos que têm latente relação com o individualismo apresentado na fase, além da valorização da identidade cultural do indivíduo considerado; a comunicação, que representa a facilitação da troca de informações e o traspasse das fronteiras nacionais e o intercâmbio entre as Nações; a narração que deve ser analisada no caso em conjunto com a comunicação e representa as trocas de informação, de experiências, trocas culturais; e o retorno dos sentimentos que refletiria na defesa da identidade cultural, seria o “olhar o novo sem esquecer do passado”. Além disso, em verdade o próprio conceito de “fronteira”¹⁰ no mundo foi relativizado sendo estudado por diversas vertentes que possibilitam uma flexibilização do mesmo a partir de marcas sociais, econômicas e culturais.¹¹

Tudo isso foi fundamental para justificar as mudanças cognitivas no conceito de soberania dos Estados¹², de modo que a ideia de soberania vem sendo

A terceira característica é a “narração” (*Narration*): comunicar é também descrever, contar, narrar, observe-se o já alto nível da arte figurativa.

O quarto valor é o retorno dos sentimentos (*le retour des sentiments, Rückkehr der Gefühle*), algumas vezes descrito em um sentido pejorativo, como emergência de um novo irracionalismo. Podemos, porém, constatá-lo em relação à identidade cultural, que pode conduzir a conflitos culturais, baseados em um sentimento forte de defesa de sua própria identidade cultural, de sua religião e de todas as outras expressões do individualismo. (JAYME, 2003a, p.106-107)

¹⁰ As fronteiras, por sua vez, são zonas espaciais (ou geográficas) bem menos precisas que os limites, de maior ou menor extensão, que correspondem a cada lado da linha estabelecida pelos limites geográficos dos Estados. Mais do que linhas divisórias, as fronteiras são zonas que cristalizam os costumes sociais, econômicos e culturais das coletividades nacionais, representando, muitas vezes, o produto da força do meio natural em que vive determinada coletividade. (MAZZUOLI, 2014, p.531)

¹¹ Qu'est-ce qu'une frontière internationale ? Les frontières ne sont pas simplement des tracés sur une carte, un lieu géographique unidimensionnel de la vie politique, où un État finit et un autre commence. Elles sont des institutions établies par des décisions politiques et régies par des textes juridiques. La frontière a été et, en bien des sens, demeure une institution politique de base : dans une société avancée, aucune vie économique, politique ou sociale régulée ne pourrait s'organiser sans elle. Les lois régissent des territoires clos, dans lesquels les systèmes juridiques impliquent qu'il y ait des frontières établissant un cadre à l'intérieur duquel on peut arbitrer les conflits et imposer des sanctions. Une justice distributive est indissociable de communautés spécifiques à l'intérieur de frontières définies ; la vie politique dans un État de droit nécessite des territoires et des populations définis, avec un accès restreint aux droits et aux devoirs qui forment la citoyenneté. (ANDERSON, 1997, p.2)

¹² Trata-se de um conceito que inadmitte gradações. É impróprio falar em semisoberania. O Estado é soberano ou não é. Nos termos da Carta de 1988, a soberania apresenta dupla feição: uma externa e outra interna. Do ponto de vista externo, impede que a República Federativa do Brasil fique à mercê de quaisquer injunções internacionais ou estrangeiras, cerceadoras ou subjugadoras do Direito Interno do País. Liga-se, pois, ao princípio da independência nacional (CF, art.3º,I). Daí o pórtico da soberania também ser chamado de princípio do governo independente. Mas do ângulo interno, o vetor em estudo confere ao Estado brasileiro autoridade máxima – *summa potestas* – dentro do seu território, não se submetendo a qualquer outro poder. Nessa seara, pessoas físicas ou jurídicas, agrupamentos públicos ou privados, todos, sem exceção, devem-lhe obediência. A soberania interna, por assim dizer, engloba as capacidades de auto-organização (poder do Estado de editar suas próprias normas, a começar pela Carta Magna), autogerenciamento financeiro (poder do Estado de gerir negócios próprios no âmbito das relações econômicas – CF,art.170,I) e autogoverno (poder do Estado de se autoadministrar). (BULOS, 2015, p.511)

compreendida como um modo de reafirmação do Estado perante a comunidade internacional, possibilitando trocas em diversos sentidos com outros Estados; esse fenômeno é principalmente efetivado através de mecanismos de cooperação internacional¹³. Em suma, é necessário que o Estado crie meios de proteger seus administrados no mundo globalizado que, muitas vezes, podem sequer estar em seu território nacional¹⁴. Desse modo, é possível e necessário contrapor a noção de soberania absoluta dos Estados à nova realidade encontrada no cenário global e extrair daí a necessidade da criação de métodos e mecanismos que ao mesmo tempo garantissem a soberania dos Estados, mas também os adequassem ao novo cenário, sendo um exemplo disso a cooperação jurídica internacional¹⁵.

Tal instituto revela ser de vital importância na medida em que facilita a proteção dos consumidores, especialmente no tocante à facilitação e agilidade dos procedimentos envolvendo Estados estrangeiros e, sendo esses sujeitos cada vez mais vulneráveis nesse mercado de consumo global em expansão, são os mesmos expostos a novos riscos, demandando assim maior atenção no que concerne à informação e aplicação de normas estrangeiras, ou ainda, auxílio em processos judiciais. Sendo assim, qualquer novo método de proteção dos consumidores no cenário internacional é recebido com louvor, tendo em vista todas as dificuldades que o tema enfrenta.

¹³ Trata-se de um fenômeno de flexibilização da soberania estatal que, na prática, do ponto de vista jurídico, se materializa por meio da cada vez mais rápida e crescente interlocução entre sistemas jurídicos nacionais. Esta última é efetivada por mecanismos de cooperação jurisdicional, que nada mais são do que firmes – burocráticos, melhor dizendo – instrumentos processuais que fazem com que a jurisdição nacional se comunique com a jurisdição estrangeira, ou alienígena, no dizer da doutrina privatista pátria. (POZZATTI JÚNIOR; DAL RI JÚNIOR, 2012, p.275)

¹⁴ O conceito básico de Estado soberano, administrador das tensões internas em seu território, tem de abarcar a perspectiva internacional. A soberania das regras internas por ele estabelecidas são ameaças caso se adote posição unilateralista. Em verdade, a noção de soberania comporta hoje a inevitabilidade da cooperação internacional.

Em seu dever de prover a justiça, o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais. (PIRES JÚNIOR, 2012, p.15)

¹⁵ Além disso, ao lado da ideia de comunidade internacional, a nova caracterização do conceito de soberania em andamento releva elementos e encontra vantagens na ideia de cooperação. A visão proposta nega a ideia de soberania como conceito estático, para a qual a cooperação implica na interferência externa em questões internas – ainda que por ato volitivo prévio do Estado demandado. Em outras palavras: não se trata mais de entender o dever de um Estado por cooperar como enfraquecimento de sua soberania, por limitação de suas possibilidades de se negar a tanto. Pelo contrário, a cooperação significa que suas decisões e seus atos, que estejam conforme o direito, serão respeitados mesmo além de suas fronteiras. Implica, dessa forma, compreender a importância das interações estatais na afirmação da soberania estatal, enquanto instrumento para a realização de valores universais, no mesmo sentido abordado por Nadia Araujo (2008). (ALLE, 2012, p.329-345)

O próprio Direito Internacional, em seu papel precípua de buscar reger e reger as relações firmadas no contexto transnacional evoluiu ante as novas necessidades que o mundo globalizado exigia¹⁶, dessa forma, diante do cenário costurado, teve por obrigação se adequar às novas realidades e se postar no tempo, de modo que lhe seja possível manter seu objeto de estudo¹⁷. Viu-se criada uma rede global que possibilitou (e possibilita) a troca de informações, de bens e de serviços diante do processo de globalização, o qual tem relevante destaque diante de seu aspecto econômico, mas que também trouxe transformações culturais, políticas e até sociais¹⁸.

Do mesmo modo, é importante que o direito interno dos Estados acompanhe as evoluções do tema, posto que não existiria eficácia nas relações internacionais, agora cada vez mais intensas, se o direito interno não lhes conferisse o devido tratamento, de modo que possam exaurir seus efeitos dentro do território nacional¹⁹; aí repousa a importância de uma plena relação conjunta entre o direito internacional e o direito interno de um Estado soberano²⁰.

Dessa forma, o presente trabalho busca em sua primeira parte abordar a realidade das relações de consumo internacionais a partir de suas características

¹⁶ O direito internacional, a partir de meados do século XX, logrou desvencilhar-se das amarras do positivismo voluntarista, que teve uma influência nefasta na disciplina e bloqueou por muito tempo sua evolução. O direito não é estático, nem tampouco opera no vácuo. Não há como deixar de tomar em conta os valores que formam o *substratum* das normas jurídicas. O direito internacional superou o voluntarismo, ao buscar a realização de *valores comuns superiores*, premido pelas necessidades da comunidade internacional. (TRINDADE, 2002, p.1087)

¹⁷ Direito Internacional não pode ser visto em abstrato: será o que concretamente exista e se aplique, na prática dos estados, como na regulação da vida internacional dos demais agentes não estatais. Por isso, aqui se considera o direito internacional na perspectiva do tempo, e como produto cultural, que se inscreve no tempo e no meio cultural, no qual se forma e se aplica. Não existe direito internacional somente em teoria; este, para adquirir efetividade, se tem de inscrever na realidade temporal, que se exprime simultaneamente como histórica e cultural. Esta é a tese central deste direito internacional no tempo. Mesmo quando se constata que tal inserção nem sempre se faz de modo isento de confrontações e de desencontros. (CASELLA, 2012, p.17)

¹⁸ O processo de globalização em marcha passa a se configurar, neste caso, não apenas enquanto força econômica do capitalismo mas, também, em uma força política e cultural, uma força civilizatória, que confere sustentação às transformações em andamento na estrutura social. (RETONDAR, 2007, p.90)

¹⁹ ¹⁹ Ao falar em “direito internacional” partimos do pressuposto da existência de “sociedade de nações” e da suposição de que o conjunto do mundo continua, nesse sentido, uma única sociedade ou comunidade. O caráter do direito internacional é necessariamente determinado no interior da sociedade, onde este opera, e um não pode ser compreendido sem o outro. (ACCIOLY; et. al., 2011, p.247)

²⁰ A importância das relações entre o Direito interno e Direito internacional fica, ainda, vinculada ao seguinte critério: a eficácia das normas emanadas do Direito internacional depende de como o direito de cada Estado lhes dê efeito. Parece-nos, assim, que isto implica em dizer que as normas de Direito internacional ficam condicionadas à lealdade que os ordenamentos internos de cada Estado equiparem às suas respectivas normas, e lhes dêem efeito. (RIBEIRO, 2001, p.27)

próprias e das vicissitudes enfrentadas no contexto global, com destaque para a figura do consumidor pós-moderno; além disso, persegue-se elucidar questões acerca da cooperação jurídica internacional, explicando conceitos, diferenciando de demais temas de direito internacional e dissertando acerca de princípios empregados. Já na segunda parte, serão apresentados os elementos e instrumentos de efetivação da cooperação jurídica internacional hoje utilizados, dissecando-os quanto à seus aspectos formais e materiais; outrossim serão apresentados os desafios e perspectivas para a cooperação jurídica internacional, contextualizando-a nas relações de consumo abordadas.

2 A FIGURA DO CONSUMIDOR NO MUNDO PÓS-MODERNO

Dentre as inúmeras relações travadas no cenário internacional contemporâneo²¹, é capital destacar e analisar as relações envolvendo os consumidores nessa seara, uma vez que essas apresentam uma gama de especificidades que auxiliam os juristas a compreender as consideráveis implicações do fenômeno da globalização e da internacionalização das relações em um contexto tão próximo. Até então era esperado do consumidor uma atuação voltada ao consumo no seu território nacional, contudo, após a chegada do século XXI, esse consumidor não se permitia limitar suas aspirações ao mercado de consumo pátrio²²; novos horizontes precisavam ser explorados. Diante dessas mudanças, se mostrou irreal a possibilidade do direito internacional privado se esquivar de estudar e abordar a matéria, posto que os métodos de solução de conflitos utilizados até então pela disciplina se mostraram insuficientes ante as especialidades dessas relações²³.

O tema sobre a proteção internacional do consumidor ganhou maior notoriedade diante do fato de que o mesmo deve ser analisado a partir da visão econômica inerente ao tema, todavia sob uma ótica mais humanista, de modo que

²¹ Como disciplina, la teoría de las relaciones internacionales se ocupa del estudio del complejo de nexos que se establecen entre entes organizados en Estados, así como de los demás sujetos internacionales entre sí, o sea “entre grupos sociales fuera de las fronteras de los Estados”.

En tal contexto cabe señalar que de las múltiples maneras en que el término “relaciones” es utilizado en el marco de los asuntos internacionales, merece una especial mención la “teoría de las relaciones internacionales”, la cual tiene la trascendental finalidad como ciencia de observar, dilucidar y analizar, además de interpretar y predecir, los procesos de las relaciones entre los Estados del sistema mundial como un todo, con el propósito de que los creadores de decisiones de los Estados y otros actores internacionales puedan estar en condiciones de determinar aquellas políticas que presumiblemente alcancen sus propósitos e intereses, nacionales o internacionales. (LAMA, 2010, p.259)

²² O consumo, antes restrito ao âmbito do direito interno, extrapolou as fronteiras nacionais, em face das movimentações turísticas, negócios realizados na Internet e outras formas de relações privadas deste tipo internacional. O tema interessa ao DIPr, pois tem vocação internacional, e as normas internas, na sua maioria de caráter imperativo (*lois de police*), raramente tem disposições para os conflitos de leis. (ARAÚJO, 2011, p.86)

²³ De fato, as soluções para a proteção dos vulneráveis têm evoluído juntamente com o DIPr. As mudanças econômicas e sociais ocorridas nos últimos séculos se encarregaram de instabilizar a crença de que, através de critérios de conexão rígidos e amplos, é possível regular satisfatoriamente todo o conjunto de matérias submetidas ao DIPr, vindo o método conflitual a entrar em crise. E a insuficiência das soluções do DIPr clássico em relação à defesa do consumidor demonstram bem essa crise: a defesa dos interesses do mais fraco colide com o método indireto e neutro. Ao simplesmente indicar a lei aplicável, a norma conflitual mostra-se indiferente com o resultado concreto desse processo. (ZANCHET, 2007, p.172-219)

ele vem sendo encarado como um Direito Humano²⁴ e por conta disso deve ter a sua proteção assegurada universalmente²⁵; sendo assim, o direito internacional privado pós-moderno deve servir como um meio de promoção da paz e do bem-estar comum²⁶.

Se de um lado existe uma condição humana²⁷ que tende a avançar e ir em busca de novos espaços; no momento que esses são criados originam-se novas necessidades humanas, as quais num primeiro momento eram supridas (e aqui delimitando-se o tema ao consumo), mas que posteriormente foram se tornando cada vez mais laboriosas, pois a necessidade de adquirir bem e serviços é

²⁴ De fato, existem fatores universais que exigem a extensão da proteção outorgada pelos direitos humanos à esfera das relações entre particulares, diante da desigualdade gritante, da opressão e da injustiça que permeiam estas relações. Mas, por outro lado, há fortes razões para rejeitar uma simples equiparação do ator privado aos poderes públicos, em termos de vinculação aos direitos humanos, já que esta pode conduzir as restrições à autonomia individual até patamares inaceitáveis para os Estados constitucionais, que se preocupam realmente com a liberdade dos seus cidadãos. (SARMENTO, 2008, p. 233)

²⁵ Porque se estendem a todos os seres humanos, em todo tempo e lugar, sem discriminação qualquer em razão da unidade essencial da natureza do homem, seja qual for sua condição histórica ou geográfica, sua raça, seu sexo, sua idade, ou situação concreta na sociedade, são eles universais. (OLIVEIRA, 2000, p.58)

²⁶ Da mesma forma, parece-me necessário esclarecer que aceitaremos aqui a teoria do Direito Internacional Privado pós-moderno de meu mestre de Heidelberg, Prof. Dr. Dr. h.c. mult. Erik Jayme, para o qual o DIPr é um instrumento de harmonia e paz nas relações hoje globalizadas. O DIPr pós-moderno conseguiria equilibrar e representar ao mesmo tempo as forças contraditórias sociais e econômicas de nossa época, do individualismo pós-moderno de uma identidade cultural exacerbada, e a força irresistível da aproximação e regionalização econômica, de espaços supranacionais de integração e de um livre comércio globalizado. A proteção do consumidor insere-se neste contexto como válvula de escape dos conflitos pós-modernas, pois representa juridicamente a garantia de um *standard* mínimo de segurança e adequação dos serviços e produtos, nacionais ou importados, comercializados nos mercados abertos de hoje. Representa, politicamente, um comprometimento com a lealdade do mercado, assegurada, em visão macro, pelo direito da concorrência e, em visão micro, mas hoje cada vez mais coletiva e difusa, pelo direito do consumidor. Por fim, socialmente, procura equilibrar o *revival* da autonomia da vontade, da concentração no papel do indivíduo a determinar soberanamente suas relações privadas, econômicas e de consumo, e o *revival* dos direitos humanos, uma vez que receber proteção do Estado é direito fundamental dos cidadãos de muitos países e o direito do consumidor é direito humano de nova geração. (MARQUES, 2001, p.11-56)

²⁷ A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. Além das condições nas quais a vida é dada ao homem na Terra e, até certo ponto, a partir delas, os homens constantemente criam as suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. (ARENDE, 2010, p.10)

permanente; todavia, é claro que ocorrem mudanças da forma como o consumo se apresentava nos primórdios para a forma como ele se apresenta hoje²⁸.

Historicamente existiu a figura do escambo, da troca, a partir do qual eram supridas essas necessidades “básicas” de consumo, contudo, na medida em que vai se ampliando esse espaço geográfico e derrogando as fronteiras até então existentes, essas necessidades também são ampliadas perante o mercado de consumo; são criadas novas necessidades. Diante disso, não é possível fugir da situação de criadores, que é muito própria da condição humana, mas que acaba gerando uma contradição em si pela sociedade de consumo, uma vez que ela engrandece aquele que cria e, ao mesmo tempo, exclui aquele que não tem acesso às criações, ao consumo; gerando, nessa sociedade, novas necessidades em torno disso²⁹. Dessa forma, é possível fazer um paralelo entre criadores versus criatura, visto que os seres humanos passam a ser, ao mesmo tempo, criadores do novo espaço, e criatura de suas novas necessidades.

No sentido de compreender essa nova sociedade de consumo como consequência desse mundo globalizado também é necessário definir esse espaço a partir da ideia de que a internacionalização das relações econômicas é um fato, sendo essa uma das principais premissas para a compreensão do tema, como já exposto. Além disso, é necessário observar da mesma forma que a figura do consumidor, diante desse novo mercado de consumo também sofreu profundas alterações. Antes, o consumidor buscava adquirir bens e serviços voltados unicamente, ou precipuamente, para a sua subsistência e dentro de um mercado

²⁸ Na primeira parte desta conferência, gostaria de analisar as transformações do *Menschenbild* (imagem da pessoa) ou imagem do indivíduo na sociedade de consumo pós-moderna e globalizada. Minha hipótese de trabalho aqui é que a imagem da pessoa se transformou drasticamente no decorrer do caminho até a sociedade globalizada atual do século XXI e entronou o consumidor (e não mais o trabalhador ou o empresário-capitalista, que foram denominados por Hanna Arendt de *homo faber* ou *animals laborans* dos séculos XIX e XX) como o modelo de “pessoa” típica de nossos tempos.

Chamarei esta pessoa, portador de um papel social decisivo na sociedade de consumo pós-moderna e global, um ativo consumidor dos mercados global e local, de *homo oeconomicus et culturalis*. Este não é mais o *homo oeconomicus* (racional) de Adam Smith, mas um consumidor pós-moderno (rápido, móvel e emocional), global e local, consciente de sua própria identidade cultural e de seus direitos, ao mesmo com um forte desejo de comunicação com os demais e uma fascinação pelas suas novas liberdades econômicas, como ensina Erik Jayme. (MARQUES, 2013, p.25)

²⁹ Bauman alerta que, nesta nossa “sociedade individualizada” e de “órfãos” do Estado, a exclusão do agente consumidor do mercado passa a significar a pobreza. Desde o fim do século XX e início do século XXI, que inegável é a importância do consumo a, de certa forma, definir a nova vida privada, uma sociedade não mais de “produtores”, mas de “consumidores”: a sociedade de consumidores, que o próprio Bauman critica como um “mundo líquido-moderno dos consumidores”, capaz de transformar tudo, mesmo seres humanos, em mercadoria: consumindo a própria vida (*consuming life*). (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p.150)

nacional; todavia, agora essas expectativas já não são mais tão facilmente atendidas. Em verdade o novo consumidor, é seduzido por novas oportunidades³⁰.

Esse consumidor lançado ao mercado internacional, fruto da globalização, não se contenta apenas em obter o básico para a sua existência, as necessidades sofreram profundas mudanças de modo que ele anseia por novos produtos e serviços, antes impensáveis e vê-se ansioso para se lançar nesse mercado desconhecido. Ainda assim, é imprescindível que se destaque que as particularidades dos consumidores permanecem intactas, em especial no que tange ao princípio da vulnerabilidade³¹. A vulnerabilidade, típica das relações de consumo tende a se agravar nesse novo espaço, uma vez que esse consumidor, agora exposto a novos desafios e perigos, iminentes ao mercado internacional, é obrigado a enfrentar as adversidades que já enfrentava diante da contratação com fornecedores internos e agora é desprotegido frente aos novos óbices³². Nessa lógica, é possível e necessário perceber o nascimento de uma vulnerabilidade agravada, visto que já há uma vulnerabilidade natural do consumidor e agora essa é majorada pelas idiosincrasias do cenário internacional.

O mundo pós-moderno, é marcado pelo excesso de informação, diante das novas tecnologias que refletem um risco muito grande ao consumidor³³, posto que, mesmo no conforto de sua casa ou de seu trabalho, ele poderá ser conquistado

³⁰ Consumir de forma internacional é típico de nossa época. O serviço ou produto estrangeiro é *status*, é bem simbólico na atual cultura de consumo; o turismo, as viagens, o ser consumidor-ativo de forma internacional, fazem parte da procura pós-moderna dos prazeres, do lazer individual, da realização dos sonhos e do imaginário, é uma distinção social cada vez mais importante. (MARQUES, 2001, p.143)

³¹ A vulnerabilidade do consumidor fundamenta o sistema de consumo. É em razão dela que foi editado o CDC, que busca fazer retornar o equilíbrio a essa relação frequentemente desigual entre consumidor e fornecedor. (...)

Já a presunção de vulnerabilidade do consumidor é absoluta. Todo consumidor é vulnerável, por conceito legal. A vulnerabilidade não depende da condição econômica, ou de quaisquer contextos outros. (...) Assim, nem todo consumidor é hipossuficiente, embora todos sejam vulneráveis. (BRAGA NETTO, 2014, p.57-58)

³² No Direito Internacional Privado, o princípio da proteção deve se traduzir em reconhecer a vulnerabilidade do consumidor para propiciar métodos através dos quais a escolha do direito aplicável à relação jurídica internacional de consumo, bem como, a escolha da jurisdição competente, para se endereçar o conflito com o fornecedor, não se consubstancie numa desvantagem para o consumidor ab initio. (KLAUSNER, 2012, p. 191)

³³ No que concerne às novas tecnologias, a comunicação, facilitada pelas redes globais, determina uma maior vulnerabilidade daqueles que se comunicam. Cada um de nós, ao utilizar pacificamente o computador, já recebeu o choque de perceber que uma força desconhecida e exterior invadia o seu próprio programa, e o fato de não conhecer seu adversário preocupa ainda mais. Os juristas combatem as práticas fraudulentas através dos instrumentos clássicos da responsabilidade civil delitual, enquanto os malfeitores escapam a todos os controles e se protegem em um espaço virtual. De outro lado, o comércio eletrônico levanta a questão do sistema jurídico de proteção efetiva dos consumidores. (JAYME, 2005, p.5)

através de ofertas enganosas que incitarão o mesmo a firmar um negócio jurídico nem sempre tão vantajoso como parece³⁴. Tais transformações foram possíveis através do maior uso da internet e de novas tecnologias que propiciaram esse panorama. A força da publicidade em âmbito nacional já representa um elevado risco ao consumidor³⁵ que pode mais facilmente ir até o estabelecimento comercial e constatar a veracidade das informações que lhe foram prestadas, ou pelo menos que ainda podem ter algum tipo de contato mais próximo com os fornecedores em caso de erro na contratação; porém, essa mesma publicidade, alcançando patamares internacionais³⁶ e muitas vezes sendo a única fonte de informação do consumidor ao firmar o negócio jurídico, ganha um poder realmente considerável³⁷.

Não obstante, os meios de contratação sofreram mudanças que de igual maneira repercutem nos interesses do consumidor³⁸. Hoje é muito comum

³⁴ Dentre os fenômenos da sociedade contemporânea, denominada sociedade da informação ou sociedade de consumo, o desenvolvimento da atividade publicitária é um dos que maiores consequências trouxe para o surgimento e desenvolvimento do mercado de consumo, assim como para a caracterização das transformações econômicas mais substantivas do último século. Em uma realidade de hiperinformação, na qual cada indivíduo é submetido a uma quantidade imensa de dados e informações as mais variadas, a todo o tempo, a importância da publicidade é ressaltada, na medida em que, considerando-a como “informação dirigida ao público com o objetivo de promover *directa* ou *indirectamente* uma atividade econômica”, ou como “a arte de criar, no público, a necessidade de consumir” será dotada de uma série refinada e profissional de técnicas para sua realização. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 248)

³⁵ Os mecanismos de convencimento e de manipulação psíquica, na atualidade, são variados, acontecendo por intermédio dos meios de comunicação de massa, os quais criam representações ideais de situações de vida que induzem o consumidor a aceitá-las como reais.

Neste afã de impor produtos ou serviços, os agentes econômicos usam de técnicas muito bem estudadas de *marketing*, as quais induzem o expectador a realizar condutas previamente determinadas, sem que a pessoa perceba. Estas maneiras subliminares de incutir ideias na psiquê humana, geralmente não são identificadas com facilidade, pelo que a reiteração das mesmas passa, com o tempo, a integrar o subconsciente do indivíduo, determinando que ele proceda da forma originalmente planejada.

Não se trata de qualquer prognóstico futurista, mas da realidade, motivo pelo qual o consumidor, por este primeiro aspecto, é considerado vulnerável, ou seja, pode ser facilmente atacado na sua livre manifestação de vontade, relativamente à escolhas das suas prioridades e necessidades, cabendo à lei defendê-lo, sempre com o objetivo de fazer valer o princípio da igualdade. (BONATTO; MORAES, 2003, p.43)

³⁶ É preciso acentuar que a publicidade comercial adquire relevo especial neste processo, uma vez que interfere fortemente nas relações de consumo, visto que é uma informação ou comunicação que tem o intuito de difundir e promover entre os consumidores a aquisição de um bem. No contexto atual, a publicidade vai além das fronteiras em busca de potenciais consumidores. (BORGES, 2006, p.162)

³⁷ Não há sociedade de consumo sem publicidade. Como muito acertadamente acentua Guido Alpa, “a publicidade pode, de fato, ser considerada o símbolo próprio e verdadeiro da sociedade moderna”. Há como que uma indissolubilidade do binômio “sociedade de consumo-publicidade”.

Como decorrência de sua importância no mercado, surge a necessidade de que o fenômeno publicitário seja regido pelo Direito, notadamente pela perspectiva da proteção do consumidor, o ente vulnerável da relação jurídica de, z consumo. (GRINOVER et. al., 2011, p.316-317)

³⁸ Contudo, o descortinar de contínuas e profundas transformações sociais e econômicas durante o século XX dá origem a uma nova realidade contratual, dando causa aos fenômenos de massificação das relações contratuais e a conseqüente despersonalização do contrato, com a adoção de novas

fornecedores que atuam em diversos países utilizarem meios de contratação em massa³⁹, especialmente os contratos de adesão⁴⁰ para estabelecer suas relações jurídicas. Tais instrumentos se mostram como grandes aliados dessas empresas visto que o cenário internacional pós-moderno, pelo grande número de contratos firmados, exige uma maior velocidade nas negociações o que é prontamente atendido por esses meios de contratação. Contudo, esses contratos são marcados em sua essência pela mitigação do princípio da autonomia da vontade, visto que o consumidor, em verdade, só exerce o direito de escolha sob um aspecto do contrato, qual seja, o de aderir à cláusulas estipuladas unilateralmente pelo fornecedor com quem contrata, via de regra evitadas de vícios e cláusulas abusivas, ou não. Dessa forma, não raras vezes o consumidor acaba por aderir à cláusulas que lhes obrigam à prestações muito onerosas, à eleições de foro extremamente inconvenientes, dentre outras.

Outro aspecto relevante nessas contratações se dá a partir do meio através do qual as mesmas se ocorrem, com destaque para o comércio eletrônico⁴¹ que, assim como os próprios métodos de contratação em massa, permitem uma contratação mais célere e sem maiores formalidades. No comércio eletrônico o fator

técnicas na formação do seu conteúdo (contratos de adesão, condições gerais dos contratos), assim como na sua celebração (contratação a distância, telemática, vendas emocionais, sob pressão). Da mesma forma, a crescente complexidade do sistema econômico enseja o surgimento de uma multiplicidade de vínculos contratuais substancialmente distintos da compreensão tradicional do contrato bilateral (assim o fenômeno dos contratos conexos), da mesma forma como exige uma compreensão diferenciada nos contratos em que se acentue a dependência existencial ou econômica de um dos contratantes em relação à continuidade do vínculo contratual (e.g., contratos cativos de longa duração, contratos relacionais) (MIRAGEM, 2007, p.177-178)

³⁹ Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despersonalizou e se desmaterializou. Os métodos de contratação em massa, ou standardizados, predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores. Dentre as técnicas de conclusão e disciplina dos chamados contratos de massa, destacamos, desde a quarta edição, os contratos de adesão, as condições gerais dos contratos ou cláusulas gerais contratuais e os contratos do comércio eletrônico com consumidores. (MARQUES, 2011, p.73-74)

⁴⁰ Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (MARQUES, 2011, p.76)

⁴¹ Comércio eletrônico é o termo utilizado para expressar toda e qualquer forma de transação comercial em que as partes interagem eletronicamente, em vez de estabelecer um contato físico direto e simultâneo. Isto é, no comércio eletrônico, as relações entre as partes se desenvolvem a distância por via eletrônica.

O comércio eletrônico caracteriza-se pelas operações comerciais que se desenvolvem por meios eletrônicos ou informáticos, ou seja, o conjunto de comunicações eletrônicas realizadas com objetivos publicitários ou contratuais entre as empresas e seus clientes. A contratação eletrônica é a celebração ou a conclusão de contratos por meio de ambientes ou instrumentos eletrônicos. (KLEE, 2014, p.71)

de maior atenção por parte dos aplicadores do direito se dá diante de uma quase que absoluto desconhecimento da parte contratante⁴², de certo que o consumidor, ao utilizar o e-commerce em verdade se vê diante de uma máquina, na qual, através de alguns cliques manifesta a sua vontade de contratar com aquele fornecedor desconhecido, dessa forma, não havendo qualquer contato direto entre as partes. Nesse aspecto, é importante que se mencione a questão da proteção de dados, uma vez que o uso dos meios eletrônicos na contratação com consumidores, em alguns casos resulta no mal uso dos dados desses consumidores por fornecedores para alimentar bancos de dados desautorizados ou por sujeitos mal intencionados no ambiente virtual, gerando ainda mais preocupações aos sujeitos vulneráveis.

Como resultados dessas formas de contratação em massa, é possível afirmar que as relações internacionais entre consumidores e fornecedores são marcadas pela despersonalização e pela desmaterialização. Despersonalização na medida em que não existe um contato direto entre os sujeitos envolvidos na relação, ou seja, não ocorre um contato físico entre os mesmos, já a desmaterialização se caracteriza pela inexistência de um contrato físico, um documento palpável, sob o qual as partes possam negociar cláusulas e assinar textualmente⁴³. Tais características forçam o consumidor à conferir uma maior confiança no fornecedor, geram nele ao mesmo tempo o sentimento de insegurança pela vulnerabilidade agravada, mas também de esperança de que suas aspirações serão atendidas através do negócio jurídico firmado⁴⁴, almeja que o fornecedor com quem ele

⁴² Agora estamos diante de uma segunda crise, da despersonalização extrema. O "comércio eletrônico" é realizado através de contratações à distância, por meios eletrônicos (e-mail etc.), por internet (on-line) ou por meios de telecomunicação de massa (telemarketing, televisão, televisão a cabo etc.), sendo um fenômeno plúrimo, multifacetado e complexo, nacional e internacional, onde há realmente uma certa "desumanização do contrato" ("*disumanizzazione del contratto*"). A expressão escolhida pela doutrina italiana choca, e esta é a sua principal finalidade. Assim como Ghersi denominava de "contrato sem sujeito", o primeiro tipo de contrato pós-moderno, aqui temos um outro tipo de contrato pós-moderno, em que a impessoalidade é elevada a graus antes desconhecidos e no qual todas as técnicas de contratação de massa se reúnem: do contrato de adesão, e das condições gerais contratuais, ao marketing agressivo, à catividade do cliente, à internacionalidade intrínseca de muitas relações, e à distância entre o fornecedor e o consumidor. (MARQUES, 2006, p. 9-59)

⁴³ La noción de documento escrito, que lleva la firma del autor como único medio para atribuir la declaración de voluntad, se há ido ampliando, admitiéndose progresivamente otros modos, conforme lo hemos expresado en la primera parte. (...) Esta tendencia es coincidente em todo el mundo y bastante homogénea, lo cual tiene sentido si se piensa en que la estandarización permite una mejora sustancial en las relaciones económicas internacionales. (LORENZETTI, 2001, p.61-62)

⁴⁴ Com respeito às relações de consumo, a proteção da confiança é antes de tudo uma resposta à massificação das contratações e das práticas negociais de mercado. Uma das consequências deste fenômeno nas relações de consumo, já referimos, é a crescente despersonalização do contrato, fazendo com os consumidores, sejam identificados pelos fornecedores, não mais pessoalmente,

contrata aja de boa-fé⁴⁵ e cumpra a sua parcela na obrigação. Dessa maneira, resta claro que o princípio da confiança do consumidor⁴⁶ tem um papel fundamental quando tratadas as relações internacionais de consumo.

Outra espécie de consumidor internacional merece ser analisada em particular em decorrência da própria natureza diferencial das relações por ele travadas, tal é o consumidor turista⁴⁷. O turismo como atividade econômica é uma questão fundamental para os Estados hoje, principalmente com o fenômeno globalizante que fomentou ainda mais a atividade diante da facilitação das trocas culturais e sociais pelo mundo⁴⁸. Não obstante, o consumidor lançado ao mercado

senão a partir de toda a espécie de informação, como um número, uma senha ou determinados perfis de consumo, por exemplo.

Daí a necessidade do estabelecimento de novo paradigma objetivo nos contratos de consumo que tenha em consideração, principalmente, “um *standard* de qualidade e segurança que podem ser esperados por todos, contratantes, usuários atuais e futuros”. A proteção da confiança nos contratos de consumo, neste sentido, leva em consideração tanto a projeção interna do contrato, quanto a regularidade das tratativas e dos termos acordados entre consumidores e fornecedores. Da mesma forma ocorre em relação ao dever geral de segurança e qualidade exigidos dos produtos e serviços que constituem o objeto destas relações jurídicas. (MIRAGEM, 2014, p. 238)

⁴⁵ Conclui-se que o preceito que consagra a boa-fé, tanto no BGB quanto no Código Civil, assentam-se na ideia de boa-fé como fidelidade de agir. É o “ver o outro” conduzir-se de maneira adequada. E confiança é a aceitação da demonstração de fidelidade por se acreditar que a conduta será correta, adequada.

A boa-fé e a confiança não se sobrepõe: embora não se encontre um divisor de águas absoluto entre os princípios em questão, um complementa o outro, até mesmo sob o aspecto etimológico. (LISBOA, 2012, p.147)

⁴⁶ Embora não previsto expressamente no CDC, o princípio da confiança é uma irradiação normativa da boa-fé e está intimamente ligado ao princípio da transparência. É a face subjetiva do princípio da boa-fé, pois só se confia quando há boa-fé. É a legítima expectativa que resulta de uma relação jurídica fundada na boa-fé. Quem dia que só confia desconfiando, na realidade não confia. Confiança é a credibilidade que o consumidor deposita no produto ou no vínculo contratual como instrumento adequado para alcançar os fins que razoavelmente deles se espera. Prestigia as legítimas expectativas do consumidor no contrato. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.46-47)

⁴⁷ O turismo é definido pela Organização Mundial do Turismo – OMT como sendo o conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e estadas em lugares distintos do seu entorno habitual, por um período de tempo maior que um dia e inferior a um ano, com fins de lazer, negócios e outros motivos não relacionados com o exercício de uma atividade remunerada no lugar visitado. As atividades econômicas características do turismo brasileiro estão classificadas oficialmente no Sistema Estatístico Nacional, IBGE, com inteira compatibilidade com a Internacional Standard Industrial Classification-*ISIC*, o que permite a comparabilidade internacional das estatísticas produzidas. (COSTA, 2014, p.48)

⁴⁸ Do ponto de vista o desenvolvimento econômico a atividade turística vai ter impacto diferenciado de país a país, entretanto é inegável que se trata de uma atividade econômica importante, conforme os dados mais abaixo poderão melhor indicar, afetando renda e emprego nos países que investem nessa que é considerada já uma “indústria”. Assim, o turismo afeta a economia global, a economia nacional, tem impacto sobre emprego e renda, trazendo benefícios diretos e indiretos às economias dos países que nele investem, e os principais setores beneficiados são: hospedagem, alimentação, transporte, comércio, serviços/atividades turísticas, organizações turísticas.

Do ponto de vista sociocultural, o turismo favorece a responsabilidade e respeito, pelo viajante, com relação à população anfitriã e sua cultura específica, ao mesmo tempo em que estimula novos padrões de consumo, no autodesenvolvimento e educação do viajante para um turismo sustentável. Observa-se também que o turismo afeta a vida das pessoas da comunidade de destino, produzindo

global, de igual modo se viu incentivado a romper as barreiras não apenas no mundo digital e da informação, mas também no mundo físico. Esse consumidor que se desloca de seu Estado para outro e lá firma relações de consumo com fornecedores estrangeiros é chamado pela doutrina de consumidor ativo, ao contrário daquele consumidor que apesar de firmar negócios jurídicos com fornecedores de outros Estados, o faz sem qualquer tipo de deslocamento físico, utilizando, geralmente, meios eletrônicos para isso, chamado pela doutrina de consumidor passivo. Ainda quanto ao turismo internacional, o Direito interno brasileiro inclusive já reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento de outras fontes de direito nacionais e internacionais⁴⁹, de modo que é possível observar que o Brasil reconhece o Direito do Consumidor como princípio constitucional, de Ordem Pública, não podendo sofrer limitações ainda que decorrentes de Convenções ou Tratados.

Além dos problemas já apresentados, os consumidores internacionais no mundo pós-moderno enfrentam ainda outras dificuldades ao ingressarem nesse novo mercado de consumo, dificuldades com a linguagem utilizada nos negócios jurídicos, desconhecimento ou ausência de normas e padrões de qualidade internacionais, altos custos de manutenções das lides internacionais⁵⁰, são alguns desafios que os consumidores se veem obrigados a superar. Para agravar ainda mais a situação, o direito internacional privado, ao analisar a matéria se depara com uma insuficiente legislação sobre o tema, além de problemas básicos como, por

impactos socioculturais na vida cotidiana e na cultura dos povos receptores de viajantes turísticos. (SOARES et. al., 2015, p.319)

⁴⁹ *Recurso extraordinário – Danos morais decorrentes de atraso ocorrido em voo internacional – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Matéria infraconstitucional – Não conhecimento – 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República. 4. Recurso não conhecido (STF – RE 351750/RJ, 1.ª T., rel. p/ acórdão Min. Ayres Brito, j. 17.03.2009).*

⁵⁰ Empero, más allá de la comodidad proporcionada por la facilitación del acceso a nuevos productos y a nuevos mercados, sucede de forma cada vez más corriente que el consumidor sea sujeto a engaño (por ejemplo, en las compras efectuadas a distancia o por medios electrónicos, cuando recibe prestaciones insuficientes o distintas de las prometidas), o que el producto adquirido no corresponda a sus expectativas o, peor, que lo exponga a una situación de riesgo o daño. Por ende, el problema se agrava cuando el reclamo o el pedido de restitución o indemnización deba ser entablado ante extraña jurisdicción, no la del domicilio del consumidor, lo que significa, generalmente, abortar cualquier pretensión de reparación del daño, em razón del alto costo de litigar en el extranjero y de la incertidumbre e inseguridad generadas por el desconocimiento de las normas jurídicas oriundas de un Estado con el cual el consumidor no mantiene vínculo. (VIEIRA, 2013, p.1-2)

exemplo, problemas conceituais⁵¹ de consumidores ou usuários, sem falar na dificuldade de efetivação de direitos, ainda quando reconhecidos por tribunais estrangeiros. Daí a necessidade de criar novas Leis, Tratados e Convenções que versem sobre a matéria além de investir em métodos e instrumentos alternativos para a solução de conflitos ou para garantir a efetividade dos direitos dos consumidores internacionalmente considerados, como é o caso da cooperação jurídica internacional.

⁵¹ Nesse cenário pode ocorrer que o intérprete se depare com um conceito e a necessidade de dimensionar a sua extensão diante do caso concreto e do direito local a ser implementado, tarefa que se não for bem entendida, como ocorreu em alguns julgados, leva o interprete a aplicar comodamente as concepções conceituais do direito local, e não a concepção que foi utilizada conceitualmente na sistematização de regras de cooperação no plano internacional. Assim, o sistema não se realiza, e a cooperação não atinge os objetivos para o qual foi pensada, levando a uma interpretação torta e equivocada dos dispositivos que norteiam o caso concreto. (MENEZES, 2015, p.31)

3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Compreendendo a internacionalização das relações em geral e o papel dos sujeitos de direitos envolvidos nessas relações, se mostra fundamental a compreensão de um instituto jurídico que tem atraído cada vez mais atenção ao lidar com essas relações desenvolvidas; este só poderia ser o instituto da cooperação jurídica internacional⁵². Como já percebido, seria impossível que o direito se postasse externo às mudanças ocorridas no mundo, principalmente decorrentes da globalização e, nesse sentido, o olhar que inicialmente se voltava ao direito interno, nacional e de igual modo encarava o direito internacional como algo distante e quase inalcançável, foi compelido a aceitar essa nova realidade embrionária⁵³.

Inicialmente, é meritório destacar que o fenômeno da cooperação internacional é muito maior do que a perspectiva puramente jurídica proposta, isso porque o termo cooperação internacional pressupõe uma série de medidas tomadas a nível internacional que buscam assegurar interesses específicos, sejam medidas econômicas, jurídicas, culturais, sociais, dentre outras, que asseguram uma colaboração entre sujeitos de Direito Internacional e que objetivam o bem comum⁵⁴.

⁵² Wolfgang Friedmann analisou em 1964, em obra que adquiriu justa notoriedade, as transformações estruturais do direito internacional moderno. A conclusão mais relevante foi sem dúvida a importância concedida às normas de cooperação em nítido contraste com as normas de coexistência, que tiveram primazia desde a paz de Westfália, em meados do século XVII. Com a formação do moderno sistema de Estados o problema principal era, com efeito, permitir a convivência de unidades políticas soberanas por meio de regras de mútua abstenção. Procurava-se conter os arroubos da soberania – condição para a paz e a estabilidade – diante do crescimento do poder estatal, que o monopólio da força viabilizou. Friedmann registrou o aparecimento no século XX do direito internacional de cooperação, já incipiente no século XIX, em virtude da interdependência cada vez mais acelerada. O objetivo do direito internacional de cooperação é promover interesses comuns devido à necessidade de administrar os desafios da interdependência. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p.675)

⁵³ Também o direito foi atingido pelo impacto da globalização. Nem se poderia supor que os atos e negócios jurídicos, lícitos e ilícitos, fenômenos sociais que são, pudessem ficar imunes aos efeitos dela decorrentes. E dentre as inúmeras mudanças que se fizeram necessárias para adaptar as instituições jurídicas ao mundo globalizado, uma das mais estratégicas foi, sem dúvida, a que se verificou no campo da cooperação entre as Nações, visando não somente a atender ao novo perfil das relações internacionais legítimas, como também e especialmente à prevenção e à repressão das ilegítimas. (ZAVASCKI, 2010, p.9-24)

⁵⁴ O conceito de “cooperação internacional, ou seja, uma cooperação entre Estados, está ligado à necessidade de uma ação conjunta em determinadas áreas, de modo a alcançar um objetivo comum da maneira mais ampla o possível. As estruturas estatais cooperam desde o seu surgimento, não se tratando, no entanto, de operações com fundamentos altruísticos, mas com a finalidade de defender seus interesses de maneira pragmática. Esses vínculos de cooperação podem ser efêmeros ou duradouros, e as áreas de atuação são inúmeras: cultural, militar, política, econômica, social, entre outras.

É do interesse do estudioso do direito a cooperação internacional classificada como “jurídica”. Enquanto as relações humanas desenvolvem-se alheias às fronteiras estatais, os atos jurisdicionais de um Estado, de acordo com os preceitos da soberania interna, estão circunscritos aos limites do seu território nacional. (FERREIRA; MOROSINI, 2014, p.190-191)

Sendo assim, a cooperação jurídica internacional se mostra como apenas uma vertente de um conceito muito mais amplo.

Outro ponto relevante que merece atenção é a natural distinção entre a cooperação internacional e a integração. A cooperação internacional não está ligada exclusivamente ao aspecto econômico, mas a diversos outros que corroboram com o fim precípua do instituto que é a paz e o bem-comum; diferentemente da integração que se volta principalmente ao progresso econômico e que os avanços nos demais campos se mostram mais como uma consequência das políticas implementadas, do que um fim em si⁵⁵. Dessa forma, ambos não se mostram como conceitos excludentes, mas precisamente distintos, podendo auxiliar um ao outro em suas finalidades próprias⁵⁶.

O termo cooperação internacional tem sua gênese ligada à origem da Liga das Nações⁵⁷, posteriormente Organização das Nações Unidas⁵⁸, ao final da Segunda Guerra Mundial, a partir do surgimento da ideia de colaboração entre os Estados. Diante da nova ordem mundial que se formava, os países sentiram a

⁵⁵ No entanto, não se deve confundir a cooperação internacional com a integração. Dá-se a cooperação internacional desde a reciprocidade de atos econômicos, por exemplo, até a consolidação de políticas internacionais de integração, cuja maior aproximação se deu, inequivocadamente, com o estabelecimento da União Europeia.

A cooperação internacional possui por desiderato o incremento da potencialidade dos Estados-Membros e a consecução dos objetivos internacionais da paz e do bem-comum. Distingue-se da integração, que se dá sob aspectos primordialmente econômicos, propiciando a relação entre Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos, gerando as repercussões dos negócios internacionais, através da análise da balança comercial.

Pode-se dizer que a cooperação internacional tende a um direito de integração quando atua em bases comunitárias regionais, sem descurar da unidade política. (LISBOA; MEYER-PFLUG, 2014, p.186)

⁵⁶ Outro campo em que a cooperação jurídica internacional tem ganhado destaque é nos processos de integração. Na União Europeia, já se fala hoje em um espaço jurídico europeu. A regulamentação da matéria é comum e a circulação de atos e decisões, simplificada. No Mercosul há iniciativas similares, mas que ainda não atingiram o grau de integração da experiência europeia. (ARAÚJO, 2012, p.35)

⁵⁷ Nesse cenário, e com o fim da Primeira Guerra Mundial, é que foi concebido o projeto de criação da Liga das Nações, que correspondia a uma organização intergovernamental, de natureza permanente, baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre os Estados. As atribuições essenciais da referida organização estavam assentadas em três grandes pilares: a segurança internacional; a cooperação econômica, social e humanitária; e a execução do Tratado de Versalhes que punha termo à Primeira Guerra Mundial. (GUERRA, 2016, p.275)

⁵⁸ A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma Organização Internacional cujos principais objetivos são assegurar a paz e a segurança mundial, a promoção dos direitos humanos e a cooperação para o desenvolvimento econômico e social (art.1º da CÔNU). Trata-se de uma iniciativa dos Estados vitoriosos na Segunda Guerra Mundial (Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e China), que se reuniram em 1944, na Conferência de Dumbarton Oaks, em Washington, com a intenção de criar um sistema multinacional de defesa coletiva. A ONU finalmente foi criada em 1945, na Conferência de São Francisco. Com seu amadurecimento, deu origem a diversas Organizações Internacionais com temas específicos, para a promoção do desenvolvimento global, o combate à fome, a preservação da diversidade cultural e o combate a grandes males que atingem o homem. (VARELLA, 2009, p.285)

necessidade de se aproximar e estreitar laços em diversas áreas, essencialmente em face do fenômeno da globalização⁵⁹. Essa ideia de solidariedade⁶⁰ refletiu nos Estados-membros a importância de pensar um mundo mais conectado com a realidade internacional em ascensão.

Isso porque a própria noção de Estado pressupõe a existência de sujeitos (a população⁶¹) como um dos seus elementos constitutivos e sendo assim, os conflitos se mostram inerentes visto que decorrem da própria natureza humana e da vida em sociedade⁶², dessa forma, os conflitos no âmbito internacional também adquirem proporções muito maiores, as quais provêm principalmente da questão da soberania já abordada, agravada pela inexistência de uma jurisdição universal ilimitada, capaz de aplicar normas sancionadoras de execução imediata da mesma forma que ocorre no direito interno.⁶³

Por esse motivo, se mostra essencial o nascimento de institutos como o da cooperação jurídica internacional que busquem evitar e solucionar as controvérsias que porventura apareçam, mas, acima de tudo, resguardar a pessoa humana. A

⁵⁹ Ocorre que a partir de 1945 um conjunto de transformações na sociedade internacional acabou produzindo profundos impactos no campo do direito com a criação da Organização das Nações Unidas e a implementação, a partir dela calcado no princípio da cooperação, de um discurso universalizante da ação dos Estados. Outra alteração muito significativa foi a internacionalização dos direitos humanos, que, ao colocar o indivíduo como razão central e preocupação maior do Estado, fez com que, esse passasse a legislar sempre com a perspectiva de garantia dos direitos individuais e sociais. Além disso, a sistematização de um sistema econômico assentado na ideia de flexibilização comercial complementou a série de modificações que refletiram nessa inversão de perspectiva. (MENEZES, 2015, p.20)

⁶⁰ No atual estágio da evolução dos direitos humanos, qual seja, os direitos de solidariedade, seja nos limites faz fronteiras territoriais, seja nas relações transnacionais, o objetivo é a harmonia na convivência humana pela produção de maiores benefícios e pela redução de malefícios. Assim, os direitos à solidariedade são os direitos de tutela do interesse de todos, como o direito à paz, o direito de cooperação, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado, assim como o direito à distribuição das riquezas de forma equânime por intermédio da cooperação estatal. (SILVEIRA; JOSLIN, 2010, p.204)

⁶¹ Desta forma, o Estado, cujos elementos essenciais são a população, o território e o poder, define-se como uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência, soberana ou imediata relativamente ao Direito internacional e que é, globalmente ou de um modo geral, eficaz. (KELSEN, 2006, p.321)

⁶² Os estados, da mesma forma que o homem, estão sujeitos a paixões, a choques de interesses, a divergências mais ou menos sérias. Entre uns, como entre os outros, os conflitos são inevitáveis. Diferentemente, porém, do que se sucede na sociedade civil, onde acima dos particulares a existência de autoridade superior deveria servir para manter a ordem pública, onde se exerce a jurisdição de tribunais para garantir direitos, aplicar sanções, ou reparar ofensas, a sociedade internacional todavia se acha institucional e juridicamente organizada de maneira incipiente. Acima dos estados pode ser contestada a existência e a autoridade de órgão superior ao qual devam observância, no sentido de assegurar a implementação de direitos e de obrigações entre sujeitos de direito internacional. (ACCIOLY, et. al., 2011, p.815)

⁶³ Todo o exposto demonstra a inexistência de uma jurisdição universal, ilimitada, o que, no atual contexto internacional, leva à necessidade de cooperação jurídica entre os Estados. A intensificação do processo de globalização dos diversos tipos de relações tende a aumentar essa necessidade, motivo pelo qual devemos dar-lhe a atenção necessária. (BABO, 2013, p.335-359)

doutrina diverge acerca da matéria abarcada pelo conceito de cooperação jurídica internacional, de modo que se mostra basilar apresentar a justificativa pela escolha do termo. Dentre os principais vocábulos empregados pela doutrina para designar meios de cooperação os quais interessam à disciplina jurídica, deve-se destacar os termos “cooperação judiciária”, “cooperação jurisdicional”, “cooperação interjurisdicional” e “cooperação jurídica internacional”, pelo que se deve desenvolver cada um em sua individualidade⁶⁴.

No concernente às expressões “cooperação jurisdicional” e “cooperação judiciária”, têm-se que ambas remontam a ideia de atuação de órgãos dotados de jurisdição, excluindo assim qualquer cooperação por parte dos órgãos administrativos⁶⁵. Parte da doutrina entende os termos “cooperação jurídica internacional” e “cooperação interjurisdicional” como sinônimos⁶⁶, de modo que ambas as expressões abrangeriam tanto a cooperação feita por órgãos dotados de jurisdição e sem a exclusão de órgãos administrativos, portanto, seriam conceitos mais abrangentes⁶⁷. Diante disso, mostra-se que o conceito mais adequado a ser utilizado quando se procura abordar tanto o aspecto jurisdicional quanto o aspecto administrativo da cooperação internacional é o conceito de “cooperação jurídica internacional”, diante da abrangência do conteúdo da expressão, remetendo-se tanto

⁶⁴ No âmbito do direito é necessária a utilização de uma expressão própria que proporcione uma diferenciação da expressão geral “cooperação internacional”. Muitos autores utilizam-se dos adjetivos “jurídica”, “judicial”, “judiciária”, “jurisdicional”, e “interjurisdicional” aliados ao termo cooperação, sem um critério técnico-científico, para designar o intercâmbio entre Estados soberanos para a prática de atos necessários ao exercício ou à defesa de determinados direitos.

A partir destes adjetivos são diversas as expressões utilizadas tais como “assistência judiciária internacional”, “cooperação judicial internacional”, “cooperação jurídica internacional”, “cooperação jurisdicional internacional”, “cooperação interjurisdicional”.

Os que fazem alguma distinção entre as expressões o fazem com base na sua abrangência. Seguindo este raciocínio a cooperação judiciária ou judicial abrangeria exclusivamente os atos entre tribunais ao passo que a cooperação jurídica seria aquela que englobaria tanto os atos realizados por tribunais como os realizados por outras autoridades do Estado (autoridade policial ou outra autoridade administrativa). Já a cooperação interjurisdicional designaria a cooperação entre Estados soberanos referente a determinadas prestações jurisdicionais. (BELTRAME, 2008, p.187-196)

⁶⁵ O gerenciamento do acesso à Justiça nos Estados depende fundamentalmente de um compromisso universal de cooperação judiciária, especialmente no tocante ao compartilhamento da atividade jurisdicional dotada de efetividade e assegurada transnacionalmente. Vários são os aspectos atinentes à formulação de um princípio geral de cooperação judiciária internacional, que se encontram basicamente assentados no domínio normativo do direito internacional costumeiro e têm sido, nos últimos tempos, consagrados em tratados e convenções internacionais e na legislação interna dos Estados, em particular no tratamento da relação entre direito processual civil internacional e direito internacional privado. (BASSO, 2014, p.189)

⁶⁶ O Direito Internacional Privado sempre foi considerado o *locus* adequado para tratar do tema da cooperação interjurisdicional, ou cooperação jurídica internacional. (ARAUJO, 2011, p.291)

⁶⁷ A cooperação jurídica internacional consiste no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre os Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça. (RAMOS, 2014, p.164)

ao aspecto jurisdicional do tema, quanto aberto à cooperação feita por órgãos administrativos de modo a garantir a efetividade das medidas buscadas⁶⁸.

Reconhecidos tais conceitos e adotado o que melhor se adequa ao presente ensaio é importante discorrer, ainda que brevemente acerca da cooperação administrativa, visto que esta também está inserida no conceito amplo de cooperação jurídica internacional. A cooperação administrativa⁶⁹ é aquela que independe da atuação de um órgão dotado de poder jurisdicional para concretizar seus efeitos e alcançar seus objetivos; é realizada através de ato sem conteúdo jurisdicional por uma autoridade administrativa, dotada de competência para tanto. Pode ainda, ser utilizada como uma forma de complementação ou de garantia de efetivação para uma cooperação judiciária anterior, mas não necessariamente precisa estar vinculada a esta.

A matéria cooperação jurídica internacional, via de regra, é integrada no direito internacional privado na seara do chamado processo civil internacional⁷⁰. O processo civil internacional é entendido como normas procedimentais que buscam auxiliar o aplicador do direito na condução do caso concreto, com o intuito de solucionar a questão⁷¹, abrangendo neste sentido a regulação de conflitos

⁶⁸ Antes de tudo, é necessário rever o próprio conceito de cooperação jurídica internacional. Com a possibilidade de intercâmbio entre diferentes estruturas de governo, entende-se que o objeto de pesquisa não se deve limitar à comunicação e execução de atos de conteúdo jurisdicional, única modalidade prevista historicamente no ordenamento pátrio. Propõe-se a interpretação do conceito de cooperação jurídica internacional da maneira mais ampla possível, entendendo como a cooperação entre duas ou mais estruturas governamentais de países diferentes ou ligadas a uma organização internacional com o objetivo de aplicar o direito. Sendo assim, enquadram-se nesse conceito não só o judiciário mas também os órgãos de fiscalização e controle, agências reguladoras, ministérios públicos, polícias, e outras estruturas estatais, desde que operem na regulação de condutas e aplicação do direito. (FERREIRA; MOROSINI, 2014, p.197)

⁶⁹ Na cooperação jurisdicional internacional, é reclamado, de órgão público nacional, ato de natureza jurisdicional, enquanto que, na cooperação administrativa internacional, reclama-se ato de natureza administrativa ou judicial sem conteúdo jurisdicional. (SILVA, 2006, p.799-800)

⁷⁰ O chamado Processo Civil Internacional tem por objeto as situações processuais civis como contratos internacionais. Trata-se desde a regulação dos conflitos internacionais de jurisdição – aí incluídas as questões de competência internacional e imunidade de jurisdição – à determinação das condições para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, bem como a realização, em uma jurisdição, de atos processuais do interesse de outra jurisdição. Estas duas últimas ações integram o que se chama de cooperação jurídica internacional, às quais se adiciona, dentro dessa modalidade, a informação do direito estrangeiro. (ARAÚJO, 2011, p. 225)

⁷¹ Mas não só normas da competência internacional influenciam a aplicação do direito internacional privado no processo civil. Outras regras processuais fundamentais, igualmente, intervêm diretamente em nossa disciplina e estão ligadas tão estritamente a ela que, necessariamente, devem ser levadas em consideração para a solução prática de cada causa de direito privado com conexão internacional. O conjunto das normas processuais inter-relacionadas diretamente com a nossa disciplina concentra-se no direito processual civil internacional. Em virtude desse vínculo estreito, a doutrina mais moderna inclui essas normas dentro do objeto do direito internacional privado, assim concebida a disciplina em *lato sensu*, enquanto as normas de direito internacional privado, as quais designam o direito aplicável, são consideradas *stricto sensu*. (RECHSTEINER, 2018, p. 232-233)

internacionais de jurisdição, a realização de atos processuais em uma jurisdição por interesse de outra e a determinação das condições para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras⁷². Desse modo, é importante comentar o instituto processual da jurisdição considerado nos conflitos internacionais.

Isso porque, para a compreensão da inclusão da cooperação jurídica internacional inserida no processo civil internacional, é importante expor que tal matéria está intimamente ligada à noção de soberania, como já dito, e esta, por sua vez, pressupõe a existência de jurisdição por parte de um Estado soberano⁷³; logo, ainda que se trate de uma cooperação administrativa, esta presume a atuação de sujeitos, e consequências identificadas em um Estado. Portanto, diante da impossibilidade de separação dos conceitos de soberania e de jurisdição, é válido explorar a definição. Ademais, conforme discorre Montesquieu⁷⁴, a soberania manifesta-se de três modos distintos, quais sejam: a função administrativa, legislativa e jurisdicional, portanto é valoroso compreender essa última.

Sobre a jurisdição, esta é concebida como a atuação do Estado em garantir o preciso exercício do Direito através da correta aplicação das leis e demais fontes jurídicas, de modo a solucionar o caso concreto⁷⁵. Assim, o papel da jurisdição, independente da égide sob a qual a analisamos, será sempre o de tentar garantir a resolução dos conflitos através da melhor aplicação do direito, uma vez que apenas

⁷² O objeto do Direito Processual Internacional pode ser sintetizado no estudo dos aspectos processuais que envolvem as relações jurídicas entre elementos de mais de uma ordem jurídica, como os direitos do estrangeiro em matéria processual e a identificação do tribunal adequado para dirimir essas contendas. (DEL'OMO, 2015, p.67)

⁷³ Nesse sentido, o poder do Estado pode ser exercido apenas dentro de seu próprio território. É o princípio da territorialidade, ou da "territorialidade de jurisdição", que é "inerente ao princípio da soberania" e, segundo o qual, "a autonomia dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Apenas em caráter excepcional, o Estado poderá exercer poder fora de seu território, em hipóteses reguladas pelo Direito Internacional Público ou Privado. De outro modo, configura-se violação da soberania nacional e dos princípios dela decorrentes, como a não intervenção. (PORTELA, 2015, p.695)

⁷⁴ Há em cada Estado três espécies de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Pelo primeiro poder, o príncipe ou magistrado cria as leis para um tempo determinado ou para sempre, e corrige ou ab-roga aquelas que já estão feitas. Pelo segundo, determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as questões dos indivíduos. Chamaremos este último "o poder de julgar", e o outro chamaremos, simplesmente, "o poder executivo do Estado". (MONTESQUIEU, 2002, p.165-166)

⁷⁵ Pode definir-se a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva. (CHIOVENDA, 2009, p.511-512)

a edição de novas leis não satisfaz a função Estatal⁷⁶, deve este sempre buscar a concretização do ideal de justiça. Aí reside o ponto de contato entre o instituto da cooperação jurídica internacional e da jurisdição internacional, a busca pela melhor solução das questões internacionais⁷⁷.

Usualmente, a cooperação jurídica internacional se divide em cooperação ativa e cooperação passiva⁷⁸, sendo que a “ativa” seria quando o interesse primordial é da jurisdição nacional, de modo que seria o pedido formulado por um Estado e direcionado à outro, enquanto que a cooperação “passiva” seria quando um Estado recebe um pedido de cooperação feito por outro, cabendo ao mesmo proceder atos dentro da sua jurisdição para a satisfação do Estado estrangeiro. Outrossim, é crucial destacar ainda que a cooperação jurídica internacional depende de uma boa relação entre o direito interno e o direito internacional uma vez que, seja um pedido de cooperação ativa formulado, seja um pedido de cooperação passiva recebido, em ambos os casos é necessário uma perfeita sincronia entre os agentes envolvidos no procedimento para garantir mais chances de satisfação do que se pleiteia⁷⁹. Nesse sentido, a matéria da cooperação jurídica internacional ganha maior

⁷⁶ Feitas as leis, não se considera ainda plenamente realizada a função do direito. Elas ditam realmente as regras de conduta a serem observadas pelos membros da sociedade, mas, como ordinariamente essas regras têm conteúdo abstrato e geral, é preciso assegurar, na medida do possível, a sua estrita observância, em nome da liberdade e dos direitos de cada um na ordem objetiva da convivência social; em outras palavras, sempre que falte a observância espontânea é necessário identificar, declarar e dar atuação a essas regras, caso por caso, nas vicissitudes concretas da vida de cada dia, eventualmente até mediante meios coercitivos.

Há por isso um ramo do direito destinado precisamente à tarefa de garantir a eficácia prática do ordenamento jurídico, instituindo órgãos públicos com a incumbência de atuar essa garantia e disciplinando as modalidades e formas da sua atividade. Esses são os órgãos judiciários, e a sua atividade chama-se, desde tempos imemoriais, *jurisdição (iurisdictio)*; as pessoas que exercem a jurisdição chamam-se *juízes* e formam, em seu conjunto, a Magistratura (Const., arts. 101, 102 e 104); sua atividade desenvolve-se em direção dupla, através da cognição [*giudizio*] e da execução forçada. (LIEBMAN, 2005, p.19-20)

⁷⁷ A percepção do volume e extensão das questões ou problemas intrinsecamente internacionais leva à conscientização da necessidade de mecanismos internacionais para resolvê-los. Impossível resolver questões internacionais sem utilizar ferramentas internacionais. Dai a necessidade de equipar o Direito Internacional com os meios necessários para cumprir os seus fins (e ao mesmo tempo os ataques – diretos e indiretos – contra a disciplina). (CASELLA, 2006, p.448)

⁷⁸ A cooperação pode ser classificada como ativa ou passiva, de acordo com o interesse imediato, nacional ou estrangeiro, na efetividade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de jurisdição nacional dependente da atuação de agentes públicos de outro estado, utiliza-se a expressão “cooperação ativa”, para regulamentar, no direito interno e perante órgãos nacionais, procedimentos que visem à solicitação de atos públicos estrangeiros no exterior.

Na “cooperação passiva”, o direito nacional regulamenta a realização de atos públicos nacionais, administrativos ou jurisdicionais, que são instrumentais à função jurisdicional estrangeira. (DA SILVA, 2006, p.798)

⁷⁹ A interpretação de institutos, por um Estado que pretende participar de uma comunidade internacional cooperante, deve relevar elementos extraterrestres. A interpretação autista das normas internacionais tira delas o caráter de elemento de comunicação entre os Estados, ou entre os Estados

força quando adotada a teoria monista do sistema jurídico de direito⁸⁰, visto que ao conceber o direito internacional e o direito interno como vertentes de um mesmo sistema jurídico, essa teoria facilita a compreensão da necessidade de cooperação entre os Estados e entre órgãos internos de modo a garantir uma plena e correta aplicação do direito.

No Brasil, apesar de parca a existência de disposições legislativas específicas que regulem a cooperação jurídica internacional⁸¹, a inserção do tema ocorreu expressamente no artigo 4º, IX da Constituição Federal de 1988 o qual preceitua que o Brasil deverá reger suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade⁸². Desse modo, o constituinte originário⁸³ colocou o Estado brasileiro na posição de Estado Constitucional Cooperativo, uma vez que este reconhece a necessidade de entrelaçamento das relações internacionais e está aberto à cooperação internacional⁸⁴; conferindo a oportunidade para que seja possível um diálogo entre o

e as Organizações Internacionais. É preciso, dessa forma, compreender que o direito interno deve dialogar com o direito internacional e estrangeiro. (ALLE, 2012, p.329-345)

⁸⁰ Os autores monistas (que têm em Kelsen o seu maior expoente) partem de uma inteligência diametralmente oposta à concepção dualista, vez que têm como ponto de partida não a dualidade, mas a unidade (ou unicidade) do conjunto das normas jurídicas, internas e internacionais. Para a corrente monista, então, o Direito Internacional e o Direito interno são *dois ramos* do Direito dentro de *um só sistema* jurídico. (MAZZUOLI, 2014, p.92-93)

⁸¹ Em nosso direito interno, são escassas as disposições legislativas específicas sobre as relações internacionais em matéria judiciária. As que existem dizem respeito exclusivamente a homologação de sentenças estrangeiras ou ao cumprimento de cartas rogatórias expedidas por órgãos do Judiciário. Ou seja, regulam relações estabelecidas no âmbito de processos de natureza jurisdicional já em curso. (ZAVASCKI, 2010, p.9-24)

⁸² O Brasil também passa por este momento de codificação da cooperação internacional. A Constituição Federal (LGL\1988\3) inovou ao dispor no art. 4º, IX, da CF/1988 (LGL\1988\3), o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Este dispositivo traz um princípio geral de cooperação no qual está contida a cooperação jurídica. Além disso, de acordo com Irineu Strenger “não só existem nas leis internas brasileiras preceitos ditados pela necessidade da cooperação internacional das jurisdições e que são aplicáveis nas relações com a generalidade das potências estrangeiras, mas existe já um direito convencional, que assegura a regular a assistência judiciária internacional nas relações com algumas, que corre perante os tribunais de outro país”. (BELTRAME, 2008, p.187-196)

⁸³ O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Tanto haverá Poder Constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior. (MORAES, 2015, p.25)

⁸⁴ Em texto clássico do constitucionalismo Häberle identificou ainda nos anos 1970 que o Estado Constitucional Cooperativo se coloca no lugar do Estado Constitucional Nacional, entendido como egoísta, individualista e, para fora, agressivo. Cooperação será, para o Estado Constitucional, uma parte de sua identidade que ele, no interesse da “transparência constitucional”, não apenas deve praticar como também documentar em seus textos jurídicos, em especial nos documentos constitucionais. O Estado Constitucional Cooperativo, continua Häberle, é o Estado que encontra a sua identidade no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz. Em resumo, aponta Häberle

direito constitucional e o direito internacional, como resultado da sociedade global. Outros diplomas legais também se debruçam sobre a matéria em âmbito nacional, como por exemplo o novo Código de Processo Civil brasileiro, todavia serão analisados em tópico próprio sobre os instrumentos de cooperação jurídica internacional existentes.

Um aspecto específico que tem sido alvo de grande divergência entre os juristas no que tange à cooperação jurídica internacional é a aplicação do princípio da reciprocidade em matéria de cooperação⁸⁵. Isso ocorre porque o princípio da reciprocidade consiste em autorizar a concretização de efeitos jurídicos em determinadas relações dentro de um Estado, quando esses mesmos efeitos são aceitos da mesma forma por outro. Esse princípio decorre do direito à igualdade⁸⁶ e de respeito mútuo⁸⁷ entre os Estados soberanos e é comumente atendido em diversos casos internacionais julgados. No novo Código de Processo Civil, existe expressa previsão de adoção do princípio pelo Estado brasileiro quando travadas relações de cooperação jurídica internacional, excetuando-se no que tange à existência de tratados ou à homologação de sentenças estrangeiras⁸⁸. Sendo assim, poderia esse princípio ser entendido como uma limitação à cooperação jurídica internacional, ou seja, não havendo previsão de reciprocidade em uma determinada

que o Estado Constitucional Cooperativo encontra-se aberto para as relações internacionais com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno; na abertura global dos direitos humanos e de sua realização cooperativa; no potencial constitucional ativo, voltado ao objeto de realização internacional conjunta de tarefas da comunidade de Estados; na solidariedade estatal de prestação de serviços, ou seja, na disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente etc. (CLÈVE, 2014, p.206)

⁸⁵ Normalmente, a cooperação fundamenta-se em tratados, que permitem a realização das ações de interesse dos Estados envolvidos e as regulam. Entretanto, a cooperação jurídica internacional também é fundamentada na garantia da aplicação do princípio da reciprocidade, que pode ser exigida dentro do marco de um tratado ou na hipótese de a cooperação ocorrer quando ainda não exista uma convenção entre as partes. (PORTELA, 2015, p.695-696)

⁸⁶ Do direito à liberdade e à soberania decorre o princípio segundo o qual é vedado aos Estados submeter outro à sua exclusiva autoridade. Trata-se do direito à igualdade entre os Estados, preconizado pela Carta das Nações Unidas de 1945 (art.2º, §1º): “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. Em decorrência dessa regra, a Carta da ONU considera como juridicamente idênticos todos os entes dotados do atributo da soberania (é dizer, os Estados). Esta igualdade é igualdade jurídica, jamais de fato. (MAZZUOLLI, 2014a, p.551)

⁸⁷ O direito ao respeito mútuo consiste no direito, que tem cada estado, de ser tratado com consideração, pelos demais estados, e de exigir que os seus legítimos direitos, bem como a sua dignidade moral e a sua personalidade física ou política, sejam respeitados pelos demais membros da comunidade internacional. (ACCIOLY; et. al., 2011, p.326)

⁸⁸ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.(CPC)

conjuntura internacional, seria inadmissível a colaboração entre os sujeitos de direito internacional envolvidos⁸⁹. As críticas existentes se pautam na realidade de que a cooperação jurídica internacional serve, antes de tudo, para garantir os interesses das partes envolvidas, mais ainda do que para assegurar os interesses dos Estados cooperantes⁹⁰.

Outro ponto delicado sobre a matéria é a limitação que a mesma sofre diante da chamada ordem pública⁹¹. Apesar da dificuldade própria de conceituação precisa da expressão “ordem pública” diante da sua subjetividade, algum progresso tem sido alcançado pela doutrina, de modo que se compreende que tal expressão remonta, em suma, a noção de moralidade de determinada sociedade observada, reflete os ideais aceitos como corretos⁹². Dessa forma, as relações internacionais, especialmente as relações de cooperação jurídica internacional estão limitadas pela

⁸⁹ Trata-se de imensurável retrocesso, infundada exigência e criticável posição. Basta aqui dizer que, com exceção de dois anos ainda durante o Império, o direito brasileiro *nunca* exigiu reciprocidade para homologação de sentenças estrangeiras e cumprimento de cartas rogatórias (vide Jacob Dolinger. *Brazilian International Procedural Law. A Panorama of Brazilian Law*, 1992. p. 365). E aqui a razão é simples: diferentemente do que ocorre, por exemplo, na extradição, em que o interesse preponderante é dos Estados envolvidos, na homologação e na carta rogatória são as partes as maiores interessadas. Homologa-se não propriamente no interesse do Estado estrangeiro, mas sim do casal que se divorcia na França, da sociedade empresária que é julgada não culpada do descumprimento de contrato na Inglaterra, do consumidor que obtém indenização por vício de produto em Nova Iorque, esses são os beneficiados pela homologação e pela carta rogatória. Em um momento histórico no qual a cooperação jurídica internacional é a grande forma de colaboração entre os povos, é extremamente grave a manutenção do art. 25, parágrafo único, no Projeto. (TIBURCIO, 2011, p.139-145)

⁹⁰ Deve-se frisar que a cooperação jurídica não se liga diretamente aos interesses dos Estados envolvidos, mas precipuamente a interesses particulares, partes que são em processos ligadas a mais de um ordenamento jurídico. O que está em jogo, assim, é a efetividade dos julgados para as pessoas envolvidas, consubstanciada na necessidade, muitas vezes, de que uma sentença brasileira produza efeitos alhures, bem como decisões estrangeiras e atos judiciais possam aqui produzir efeitos para a solução de litígios privados internacionais, promovendo-se a pacificação dos conflitos, como por exemplo, pedido de alimentos internacionais, divórcios, etc. (ARAUJO; et. al., 2011, p.147-158)

⁹¹ É extremamente difícil conceituar ordem pública. As linhas gerais do instituto são conhecidas, mas precisar seu âmbito de incidência é tarefa árdua. Parece estar fada ao fracasso qualquer tentativa de esgotar a compreensão do instituto. Tomada em tese, a ordem pública é algo que se afere com base na formação profissional e pessoal dos aplicadores da norma jurídica, a partir de um conjunto de princípios que compõem o alicerce sociopolítico-jurídico de uma sociedade. (SOARES, 2015, p.65-66)

⁹² A ordem pública se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época. Aquilo que for considerado chocante a este média será rejeitado pela doutrina e repellido pelos tribunais. Em nenhum aspecto do direito o fenômeno social é tão determinante como na avaliação do que fere e do que não fere a ordem pública. Compatível ou incompatível com o sistema jurídico de um povo – eis a grande questão medida pela ordem pública – para cuja aferição a Justiça deverá considerar o que vai na mente e no sentimento da sociedade. (DOLINGER, 2014, p.412)

ordem pública de cada Estado soberano, não podendo com ela confrontar e devendo ser analisada caso a caso⁹³.

Apesar da existência de inquietação pelos aplicadores do direito sobre a cooperação no âmbito civil, ainda assim, é preciso dizer que a evolução no campo da cooperação jurídica internacional é muito mais acentuada na seara penal; isso decorre da maior preocupação que os Estados têm acerca de assuntos ligados à crimes internacionais⁹⁴. No Brasil, um exemplo perfeito disso é o fato de que existem hoje instrumentos, muito mais específicos e em maior número, voltados à matéria penal, tais como o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, dentre vários outros. Todavia, isso não impede que se inquiete sobre a

⁹³ **DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. DÍVIDA DE JOGO CONTRAÍDA NO EXTERIOR. PAGAMENTO COM CHEQUE DE CONTA ENCERRADA. ART. 9º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ORDEM PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO CONSIDERA O JOGO E A APOSTA COMO NEGÓCIOS JURÍDICOS EXIGÍVEIS. ENTRETANTO, NO PAÍS EM QUE OCORRERAM, NÃO SE CONSUBSTANCIAM TAIS ATIVIDADES EM QUALQUER ILÍCITO, REPRESENTANDO, AO CONTRÁRIO, DIVERSÃO PÚBLICA PROPALADA E LEGALMENTE PERMITIDA, DONDE SE DEDUZ QUE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA PELO AÇIONADO DE FORMA LÍCITA. 2. DADA A COLISÃO DE ORDENAMENTOS JURÍDICOS NO TOCANTE À EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DE JOGO, APLICAM-SE AS REGRAS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PARA DEFINIR QUAL DAS ORDENS DEVE PREVALECER. O ART. 9º DA LICC VALORIZOU O LOCUS CELEBRATIONIS COMO ELEMENTO DE CONEXÃO, POIS DEFINE QUE, "PARA QUALIFICAR E REGER AS OBRIGAÇÕES, APLICAR-SE-Á A LEI DO PAÍS EM QUE SE CONSTITUÍREM."** 3. A PRÓPRIA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL LIMITA A INTERFERÊNCIA DO DIREITO ALIENÍGENA, QUANDO HOVER AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL, À ORDEM PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES. A ORDEM PÚBLICA, PARA O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, É A BASE SOCIAL, POLÍTICA E JURÍDICA DE UM ESTADO, CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA, QUE PODE EXCLUIR A APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO. 4. **CONSIDERANDO A ANTINOMIA NA INTERPENETRAÇÃO DOS DOIS SISTEMAS JURÍDICOS, AO PASSO QUE SE CARACTERIZOU UMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA INEXIGÍVEL EM NOSSO ORDENAMENTO, TEM-SE QUE HOVE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO EMBARGANTE, QUE ABUSOU DA BOA FÉ DA EMBARGADA, SITUAÇÃO ESSA REPUDIADA PELO NOSSO ORDENAMENTO, VEZ QUE ATENTATÓRIA À ORDEM PÚBLICA, NO SENTIDO QUE LHE DÁ O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.** 5. DESTARTE, REFERENDAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PERPRETADO PELO EMBARGANTE REPRESENTARIA AFRONTA MUITO MAIS SIGNIFICATIVA À ORDEM PÚBLICA DO ORDENAMENTO PÁTRIO DO QUE ADMITIR A COBRANÇA DA DÍVIDA DE JOGO. 6. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - EIC: 4492197 DF, Relator: WELLINGTON MEDEIROS, Data de Julgamento: 14/10/1998, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJU 10/02/1999 Pág. : 22) (*grifos nossos*)

⁹⁴ There has Always been an international dimension to civil litigation, and states have found it desirable to devote some efforts to easing the difficulties experienced by their citizens and business enterprises in pursuing or defending claims involving persons or entities in other countries. **The state interest is much more direct in the criminal area. A growing realization of the threat posed to the economies and stability of states and the well-being of their citizens by drug trafficking, international crime and terrorismo has prompted governments in recente years to give very high priority to the development of effective international mechanisms to meet that threat.** (MCCLEAN, 2002, p.3) (*grifos nossos*)

cooperação jurídica internacional em matéria civil, como é o caso do direito do consumidor, e muito pelo contrário, deve, em verdade, servir como incentivo para tanto.

4 ELEMENTOS E INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Antes de adentrar propriamente nos elementos constitutivos e instrumentos de concretização da cooperação jurídica internacional é meritório destacar que o tema tem sido objeto de grande análise por juristas do mundo inteiro diante da relevância que a matéria apresenta e, dessa forma, foi inclusive objeto de pesquisa e atualização das Diretrizes das Nações Unidas sobre a proteção dos consumidores ocorrida no ano de 2015⁹⁵; a qual, pela primeira vez incluiu o tema sobre a cooperação jurídica internacional em matéria de consumo em pauta⁹⁶. Esse fato merece grande enaltecimento, uma vez que o próprio direito interno brasileiro ainda não possui uma disposição específica sobre a cooperação jurídica internacional em matéria de consumo, e, portanto, é possível que essa referência em um texto internacional de tamanha relevância possa finalmente chamar a atenção para o tema^{97, 98}.

É inegável que no mundo contemporâneo existe um movimento no sentido de buscar certa harmonização das regras procedimentais com intuito de intentar a facilitação da cooperação jurídica internacional⁹⁹, esse fenômeno é resultado do

⁹⁵ UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 22 December 2015: on the report of the Second Committee (A/70/470/Add.1)**, New York, 2015. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/186> Acesso em: 20 mai. 2016.

⁹⁶ Tal é a interpretação trazida pelo item “82” das diretrizes que afirma: “Member States should improve their ability to cooperate in combating fraudulent and deceptive cross-border commercial practices, as that serves an important public interest, recognizing that cooperation on particular investigations or cases under these guidelines remains within the discretion of the consumer protection enforcement agency that is asked to cooperate.” (UNITED NATIONS, 2015)

⁹⁷ A revisão das Diretrizes ainda tratou de temas importantes, como o acesso à bens e serviços essenciais, a energia e os serviços públicos, a cooperação internacional, que ainda não estão refletidos no processo de atualização do CDC, daí a necessidade de pensarmos a oportunidade de incluir algumas sugestões para o legislador nacional. (MARQUES, 2016, p.399)

⁹⁸ A major step was taken to improve the rights of consumers when, in 1985, the UN adopted The United Nations Guidelines for Consumer Protection. Formally, this document had been prepared since 1981 through ECOSOC, in a process influenced by the consumer movement led by IOCU, but the initiative must be seen in a longer perspective. It was, in many ways, a logical result of the debates and initiatives intended to address consumer issues at the UN, and to link consumer issues with development and take “into account the interests and needs of consumers in all countries, particularly those in developing countries” – as the opening section of the resolution read.

While consumer issues were occasionally filtered into other resolutions that were concerned primarily with competition, trade or development, the elaborated guidelines depart from a strict consumer perspective and viewed consumer issues not in the light of other concerns, but as the primary objective to be accomplished. Their endorsement by the UN General Assembly gave the guidelines a strong authority, and their general character made them applicable to different markets and consumer segments. (RONIT, 2015, p. 20)

⁹⁹ Il semble opportun, à ce moment, de verser un regard sur l’oeuvre d’harmonisation, ou de codification, procédurale qui se réalise dans le monde actuel, disons pendant les trente derniers ans.

reconhecimento por parte dos Estados soberanos da sua inclusão cada vez mais palpável no cenário jurídico global. Todavia é fundamental dizer que se trata de um movimento lento e contínuo, de modo que diversas barreiras tendem a ser derrubadas para se alcançar algum nível significativo de evolução sobre a matéria.

No direito brasileiro, além da previsão do artigo 4º, IX da Constituição Federal de 1988, já mencionada, existe ainda a regulação da matéria cooperação jurídica internacional no Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, ou Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e, mais recentemente, na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ou novo Código de Processo Civil. A promulgação desse diploma legal refletiu uma notável evolução do direito brasileiro sobre a matéria cooperação jurídica internacional, uma vez que regulamenta o assunto no principal diploma procedimental em matéria civil do ordenamento jurídico pátrio, inclusive apresentando princípios e procedimentos em seu texto, e buscando mais agilidade em sua efetivação¹⁰⁰. Além disso, a matéria é objeto também de outros Tratados e Convenções que versam sobre o tema.

A cooperação jurídica internacional, tal como disposta hoje, é formada a partir de alguns elementos de estruturação comuns, independente do tipo, ou instrumento apreciado; tais elementos são: os sujeitos envolvidos (ou partes); as vias de comunicação, o pedido (ou objeto) e os instrumentos de cooperação (ou veículos)¹⁰¹, sendo imprescindível conhecer cada um desses elementos para se compreender de que maneira a cooperação jurídica internacional se materializa no cenário internacional contemporâneo. No que concerne aos sujeitos envolvidos,

À cet égard deux remarques semblent s'imposer. D'une part, il y a un nombre progressivement grandissant de textes ou de projets de texte qui introduisent, au niveau international, une certaine harmonisation des règles de procédure. (...)

D'autre part, on se porte témoin, simultanément, de la création de nouveaux Codes de procédure civile nationaux: la France, la Grèce, l'Espagne l'année passée, même l'Angleterre et le Pays de Galles avec la mise en force du Woolf Report on Access to Justice en font preuve. On se demande donc si ces deux développements, fortifiant la coopération internationale et, en même temps, accélérant les codifications nationales, se trouvent en cours convergente ou divergente. (KERAMEUS, 2005, p.16-17)

¹⁰⁰ O novo CPC traça algumas normas modernizadoras destinadas à facilitar e incrementar a cooperação internacional, aplicáveis tanto aos mecanismos tradicionais (cartas rogatórias) como à inovadora cooperação direta (realizável sem a solenidade das cartas rogatórias). (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.198)

¹⁰¹ Apesar da cooperação jurídica internacional apresentar-se aparentemente com espécies bem distintas, é possível identificar uma *estrutura básica* comum a todas as espécies cooperacionais, que conta com os seguintes elementos: (i) *sujeitos*, (ii) *vias de comunicação*, (iii) *pedido* e (iv) *veículo de transmissão do pedido*.

Esses quatro elementos podem ser divididos nas seguintes categorias: *subjetiva* (os sujeitos da cooperação), *objetiva* (que dizem respeito ao objetivo – as vias, veículo) e *teleológica* (que diz respeito à finalidade almejada, que consta do pedido). (RAMOS, 2014, p.167)

estes podem ser classificados entre sujeitos diretos (ou imediatos) e sujeitos indiretos (ou mediatos); os sujeitos diretos (ou imediatos) seriam os agentes diretamente envolvidos na cooperação, sejam Estados ou Organizações Internacionais, são aqueles que efetivamente atuam de modo a concretizar o instituto da cooperação jurídica internacional. Os sujeitos indiretos (ou mediatos) seriam aqueles indivíduos que são diretamente afetados pelo sucesso ou não do resultado da cooperação realizada pelos sujeitos imediatos.¹⁰²

A via de comunicação dos pedidos é o modo pelo qual os instrumentos de cooperação perseguirão a concretização da relação de cooperação internacional. Nesse aspecto é possível destacar três principais vias de acesso à cooperação jurídica internacional. São elas a via diplomática¹⁰³, a Autoridade Central¹⁰⁴ e o contato direto entre os sujeitos¹⁰⁵. A via diplomática consiste na utilização por parte dos Estados de canais diplomáticos para o alcance da cooperação, dessa forma, o contato entre os Estados envolvidos ocorre através de uma autoridade diplomática¹⁰⁶ previamente nomeada para tanto.

¹⁰² A cooperação jurídica internacional (CJI) possui sujeitos imediatos ou diretos, que são aqueles que formalmente respondem pelo pleito cooperacional amparado por normas internacionais (em geral tratados ou promessas de reciprocidade).

Na atualidade, são sujeitos imediatos da cooperação os Estados e, eventualmente na cooperação jurídica vertical, as organizações internacionais. Na hipótese mais comum, há dois Estados sujeitos da relação cooperacional: o Estado Requerente que solicita a cooperação e o Estado Requerido, que deve prestar a cooperação.

Há ainda os sujeitos mediatos ou indiretos da cooperação, que são os indivíduos que terão seus direitos afetados pela concessão (titulares de direitos beneficiados pela cooperação) ou denegação da cooperação (titulares de direitos que serão restringidos pela concessão de cooperação). (RAMOS, 2014, p.167-168)

¹⁰³ Os agentes diplomáticos constituem uma verdadeira necessidade da vida internacional do Estado, vez que os governos necessitam de pessoas de sua confiança para tratar com os Estados estrangeiros. A intensificação da vida internacional faz com que sua importância cresça consideravelmente. (MELLO, 2002, p.1336)

¹⁰⁴ A cooperação internacional no campo cível pode contar com o apoio das chamadas “autoridades centrais”, que são órgãos das estruturas governamentais dos Estados, indicados por estes, que concentrarão o tratamento das demandas relativas ao auxílio que os entes estatais prestam entre si. (PORTELA, 2015, p.711)

¹⁰⁵ Frente à complexidade dos desafios da globalização, a alternativa mais eficiente encontrada foi estimular o estabelecimento de canais diretos de comunicação, formais ou informais, entre os departamentos de governo de diferentes países. Estes irão contatar suas contrapartes estrangeiras com o objetivo de solucionar os problemas transnacionais. (FERREIRA; MOROSINI, 2014, p.195)

¹⁰⁶ Outra instituição ligada à cooperação jurídica internacional é o Ministério das Relações Exteriores, caracterizando a *via diplomática*. Pelo seu próprio caráter de órgão intermediador das relações entre os Estados, pode-se afirmar que este foi, até pelo tempo que já exerce suas funções, a primeira via de cooperação jurídica internacional com caráter plenamente institucional. Atua principalmente no âmbito cooperativo com os Estados com os quais o Brasil não possui convenções na área, exercendo funções semelhantes à da Autoridade Central: nestas situações, é prática comum dos Ministérios das Relações Exteriores a realização do pedido com promessa de reciprocidade, ou seja, disposição do Estado requerente em realizar a mesma medida em seu próprio território, caso esta seja requerida pelo Estado requerido. (BABO, 2013, p.335-359)

A Autoridade Central, por sua vez consiste na nomeação por um Estado de uma autoridade apta a gerir pedidos formulados e recebidos de cooperação jurídica internacional de outros países¹⁰⁷; via de regra, essa via é eleita para que os trâmites burocráticos sejam concentrados em um único canal administrativo, de modo a alcançar uma uniformização dos métodos utilizados no tratamento dos pedidos de cooperação¹⁰⁸ e uma facilitação na comunicação entre autoridades de diferentes Estados. No Brasil¹⁰⁹, conforme preceitua o artigo 26, §4º do novo Código de Processo Civil¹¹⁰, o papel de Autoridade Central é exercido em regra pelo Ministério da Justiça através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e do Departamento de Estrangeiros, todavia existem casos em que esse papel é exercido por outros órgãos como, por exemplo, pela Procuradoria-Geral da República e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A via do contato direto entre os sujeitos envolvidos na cooperação, apesar de ser a via mais célere e efetiva, é também a mais recente, visto que requer um nível de maturidade muito grande nas relações internacionais entre os sujeitos. Essa via geralmente é utilizada quando o pedido objetivado exige uma cooperação jurídica internacional mais célere e eficiente¹¹¹. O pedido ou objeto da cooperação

¹⁰⁷ A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria. (BEZERRA; SAADI, 2012, p.21)

¹⁰⁸ Pode-se mencionar, como um importante elemento desse padrão, a técnica de se indicar autoridades centrais nos Estados-Partes, para que as transmissões sejam realizadas sempre pelo mesmo canal administrativo, o que facilita a comunicação e uniformiza o trâmite burocrático, pela supressão de etapas e padronização de procedimentos. Normalmente as autoridades centrais são responsáveis pela legalização dos documentos a serem enviados e respondem, também, por sua autenticidade, o que contribui para a diminuição do custo da operação, além de agilizá-la. Essa estratégia normalmente elimina a passagem pela via diplomática e pelo Ministério das Relações Exteriores, por onde tramitam, atualmente, no regime de direito comum, as cartas rogatórias recebidas pelo Brasil ou daqui dirigidas a Estados estrangeiros. (ARAUJO, 2005, p.77-113)

¹⁰⁹ No Brasil, o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional cabe ao Ministério da Justiça, que o exerce por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e o Departamento de Estrangeiros (DEEST), ambos da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), nos termos do Anexo ao Decreto 6.061/2007. (BEZERRA; SAADI, 2012, p.22-23)

¹¹⁰ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica. (CPC)

¹¹¹ Interpretar a favor da cooperação significa apontar-lhe maior sustentabilidade e ao mesmo tempo reconhecer a sua utilização como instrumento de defesa de direitos, seja do indivíduo ou do próprio Estado. Não se pode negar que o recurso à cooperação direta tem se mostrado ao mesmo tempo um

jurídica internacional nada mais é que o objetivo propriamente dito da cooperação é a tutela jurisdicional ou administrativa pleiteada ao final do processo¹¹². O elemento mais hermético da cooperação jurídica internacional é claramente o instrumento pelo qual a mesma se concretiza e, com isso, exauri seus efeitos no mundo jurídico. São quatro os principais instrumentos de cooperação jurídica internacional, sendo eles: a homologação de sentença estrangeira, o cumprimento de cartas rogatórias, o auxílio direto e a informação de direito estrangeiro, pelo que merecem ser estudados particularmente.

A homologação de sentença estrangeira é o ato pelo qual o Poder Judiciário de um Estado reconhece como válida decisão proferida por tribunal estrangeiro e confere exequibilidade à mesma¹¹³. Em nosso Ordenamento Jurídico, está prevista no artigo 26, §2º no Código de Processo Civil¹¹⁴, dispositivo este que merece grande enaltecimento uma vez que expressamente dispõe da ausência de necessidade de reciprocidade entre os Estado estrangeiro e o Estado brasileiro para que se suceda a homologação, como já dito. Os requisitos para a homologação estão previsto no Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, ou Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileira, em seu artigo 15¹¹⁵; sendo estes: que a sentença tenha sido

imperativo de maior agilidade e eficiência, de modo a permitir uma forma de atuação minimamente adequada à situação de fato tutelada. Com efeito, ainda, a construção de uma cooperação mais direta tem partido do pressuposto que os Estados envolvidos possuem uma relação de identidade no tocante a determinados valores comuns, como aqueles expressos nos documentos de direitos humanos, nos acordos multilaterais ou bilaterais em matéria criminal, comercial, dentre outros, a legitimar uma assistência mais intensa e de melhor qualidade. Além do mais, a cooperação mais direta, como na hipótese do pedido de auxílio, não se faz à margem da lei, mas em sua observância estrita, na medida em que tais procedimentos são regulados em acordos bilaterais ou multilaterais, cuja competência constitucional para assinatura e introdução no direito interno é devidamente observada, bem como o cuidado e a ressalva sempre presente quanto ao respeito dos direitos humanos. (BECHARA, 2012, p.54)

¹¹² O objeto da cooperação jurídica internacional é amplíssimo, sendo meramente exemplificativo o rol previsto no art. 27 do CPC/2015, pois, como revela seu inc. VI, a cooperação poderá dizer respeito a “qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira”. Por “lei brasileira”, aqui, há que se entender o direito brasileiro, aí considerados, com especial destaque, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (cf. também art. 26, §3º, do CPC/2015). (MEDINA, 2015, p.101)

¹¹³ A homologação de sentença estrangeira é um processo mediante o qual se confere eficácia, em território nacional, a decisões judiciais estrangeiras. A homologação destina-se ao reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras terminativas, de caráter definitivo. (POZZATTI JUNIOR; NASCIMENTO, 2013, p.208)

¹¹⁴ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.(CPC, 2015)

¹¹⁵ Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

proferida por juízo competente; terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; que a sentença tenha transitado em julgado e estar apta à fase de execução no Estado em que foi proferida; estar traduzida por intérprete autorizado; e por fim ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, todavia aqui cabe menção à mudança provocada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que alterou a competência sobre a homologação de sentença estrangeira e para concessão de *exequatur* à cartas rogatórias do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça¹¹⁶. Tais requisitos são decorrentes do sistema adotado pelo Brasil para a recepção de sentenças estrangeiras fundamentado no juízo de deliberação¹¹⁷ ou delibação.

O juízo de delibação é, em verdade, um mecanismo de controle¹¹⁸ que o Estado brasileiro utiliza para avaliar se a decisão judicial está apta a produzir efeitos dentro do território nacional; não se adentra no mérito da causa, do pedido materialmente considerado, mas sim são analisados apenas requisitos formais da decisão que se pugna pela homologação¹¹⁹. Dessa forma o Estado brasileiro, analisa os aspectos formais da decisão utilizando critérios pré-estabelecidos no juízo

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

¹¹⁶ A emenda Constitucional nº 45, de 2004, já se tornou conhecida como “A Reforma do Judiciário”. Dentre os diversos aspectos dessa emenda (positivos ou negativos), um chama a atenção: retirou-se do Supremo Tribunal Federal a competência originária para o processo de homologação de sentença estrangeira. Essa competência, agora, é do Superior Tribunal de Justiça. (CÂMARA, 2006, p.1)

¹¹⁷ Cumpre notar, entretanto, que o sistema de recepção de sentenças estrangeiras não encerra regra universal: há países que não atribuem valor às decisões alienígenas, há os que praticam a denominada *reciprocidade* pura sem formalidades, há os que emprestam caráter meramente *probatório* aos provimentos estrangeiros e, por fim, os que conferem à sentença estrangeira a mesma eficácia da decisão nacional mediante um prévio juízo de *deliberação* por meio do qual se atesta o cumprimento de requisitos necessários à *nacionalização* do pronunciamento judicial para posterior conferimento de eficácia executivo-judicial. O Brasil preconiza esse último sistema pelo qual subjaz intocável o *meritum causae* apreciado alhures, mercê de se apreciar a competência, a observância do contraditório e a adaptação do julgado á nossa ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. (FUX, 2006, p.643-644)

¹¹⁸ Se por um lado há a soberania estatal, que torna inadmissível uma interferência externa direta, por outro há a já demonstrada necessidade de cooperação. A solução ao impasse é a utilização, pelo Estado requerido, de mecanismos de controle para dar eficácia à decisão proveniente do exterior. O Brasil adota o denominado *juízo de delibação*, segundo ponto de nossa análise, que permite revestir a sentença estrangeira da mesma eficácia que possui a nacional, após a verificação de alguns requisitos de ordem formal. (BABO, 2013, p.335-359)

¹¹⁹ No procedimento de homologação pela autoridade judiciária não se examina o mérito da sentença estrangeira, no sentido de permitir uma execução do ato com efeitos distintos daqueles estabelecidos pela autoridade prolatora. Se há mérito no exame prévio levado a cabo pela autoridade judiciária competente, ele alcança apenas a exata medida em que o conteúdo da sentença estrangeira violar a ordem pública, a soberania e os bons costumes, como aparece na regra imperativa contida no art. 17 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. (BASSO, 2014, p.361)

de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça¹²⁰, o qual possui competência para homologar a sentença estrangeira (art. 105, I, i, da Constituição Federal¹²¹) e após, sendo o caso, remete os autos para execução da mesma pelo Juízo Federal competente, conforme preceitua o artigo 109, X, da Constituição federal¹²².

Outro instrumento de cooperação jurídica internacional bastante utilizado é a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias. As cartas rogatórias são espécies de cooperação jurisdicional internacional, dentro da cooperação jurídica, que objetivam a prática de um ato processual por um Estado dentro dos limites territoriais de outro¹²³. Ainda nesse sentido faz-se oportuno comentar acerca da Convenção de Haia de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Exterior em Matéria Cível e Comercial, da qual o Brasil é signatário e aprovada pelo Congresso Nacional, com ressalvas, através do decreto legislativo nº137, de 19 de fevereiro de 2013, os principais objetivos do documento são a produção de provas de provas e a prática de atos processuais em Estados distintos, ampliando a aplicabilidade do instrumento da carta rogatória¹²⁴.

¹²⁰ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA SEM ÊXITO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. A citação editalícia, nos autos do pedido de homologação de sentença estrangeira, foi realizada com observância das exigências previstas nos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil e apenas após frustrada a citação pessoal, por carta rogatória, e afirmado pela requerente que não encontrou o atual endereço do requerido. 2. É devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F). 3. A sentença estrangeira deve ser homologada nos limites em que proferida, de modo que outras questões por ela não abarcadas, por desbordarem do juízo de deliberação realizado, devem ser discutidas em ação própria. 4. Rejeita-se a preliminar de nulidade da citação realizada por edital, deferindo-se o pedido de homologação da sentença estrangeira. (STJ - SEC: 7670 EX 2011/0286630-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/06/2015)

¹²¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;(CF)

¹²² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (CF)

¹²³ Geralmente a carta rogatória é utilizada como veículo de transmissão destinado ao cumprimento de diversos atos judiciais: citação, notificação e cientificação (denominados atos ordinatórios ou de mero trâmite), coleta de provas (os chamados atos instrutórios) e aqueles que contenham medidas restritivas (os chamados executórios), ou seja, presta-se essencialmente ao reconhecimento e ao cumprimento de decisões interlocutórias. (POZZATTI JUNIOR; NASCIMENTO, 2013, p.207)

¹²⁴ Os benefícios da adesão do Brasil à Convenção vão, todavia, além daqueles mencionados na exposição de motivos, e são facilmente perceptíveis à luz do já grande e crescente número de empresas estrangeiras investindo no Brasil, bem como de empresas brasileiras investindo no exterior – o que potencializa o número de casos, sobretudo de natureza comercial, envolvendo diferentes

Elas podem ser cartas rogatórias instrutórias (ou procedimentais) ou podem ser executórias¹²⁵; as cartas rogatórias procedimentais objetivam o cumprimento de um ato processual sem caráter decisório, como por exemplo, o ato de citação da parte requerida em um processo judicial¹²⁶. As cartas rogatórias executórias, por sua vez, perseguem o cumprimento efetivo de uma ato jurisdicional com caráter construtivo, e são alvo de crítica por parte da doutrina pátria¹²⁷, todavia o novo Código de Processo Civil trouxe a previsão de possibilidade de utilização de cartas rogatórias para execução de decisões interlocutórias em seu artigo 40¹²⁸ cumulado com o parágrafo primeiro do artigo 960¹²⁹, sem especificar o conteúdo da decisão, entendendo-se, portanto, plenamente cabível a aplicação do instituto.

Outro conceito que precisa ser entendido nesse momento é o conceito de *exequatur*¹³⁰, uma vez ser fundamental para o êxito deste instrumento de

jurisdições, em que a obtenção de prova localizada em país diverso daquele onde tramita o processo poderá ser necessária.

O objetivo da Convenção é a “obtenção de provas ou a prática de qualquer outro ato judicial” (...) “a ser utilizados em processo judicial já iniciado ou que se pretenda iniciar”. Não estão inseridos em seu escopo “citação, intimação ou notificação de documentos judiciais nem [a] entrega de processos pelos quais são executadas decisões ou determinações judiciais, nem [] medidas provisórias ou de salvaguarda”. A obtenção de provas e a prática de atos judiciais abrangidos pela Convenção incluem, por exemplo, a oitiva de testemunhas, a colheita de depoimento pessoal, a produção de prova pericial, e a obtenção de informação ou de cópia de documento localizados no Estado requerido. (VIEIRA, 2015, p.226)

¹²⁵ As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo estes ser de caráter cível ou penal. (ARAUJO, 2012, p.38)

¹²⁶ CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL - INOCORRÊNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005. 1. Carta rogatória em que se pretende seja realizada citação e não homologação de sentença estrangeira. 2. Ausente ofensa à ordem pública e à soberania nacional e aferida a suficiência e autenticidade da documentação juntada para os fins a que se destina a citação, cumpre a esta Corte, nos termos do art. 9º da Resolução nº 09/2005 do STJ, autorizar a realização da diligência, consignando-se a recusa da parte interessada a submeter-se à jurisdição estrangeira. 3. Concessão do exequatur à carta rogatória. (STJ - CR: 3721 GB 2008/0281740-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/09/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090928
 --> DJe 28/09/2009)

¹²⁷ Sem embargo de todo o avanço nas relações jurídicas internacionais, ainda há forte resistência do Brasil quanto à possibilidade do cumprimento da carta rogatória executória, assim considerada a que contenha decisões alienígenas, com conteúdo construtivo, tal como arresto, sequestro e indisponibilidade de bens, ou relativo à produção de prova, especialmente quebra de sigilo bancário e busca e apreensão de documentos.

¹²⁸ Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

¹²⁹ Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

¹³⁰ Sobre o termo *exequatur*, De Plácido e Silva conceitua-o como: “Palavra latina, de *exequi*, que se traduz *execute-se*, *cumpra-se*, é empregada na terminologia forense para indicar a autorização que é

cooperação jurídica internacional. Conceder ou denegar *exequatur* a uma carta rogatória que dizer. Os requisitos a serem analisados pelo STJ para concessão ou não de *exequatur* à cartas rogatórias, esses são basicamente os mesmos utilizados para a homologação de sentença estrangeira, valendo ainda a observação feita sobre a observância da Ordem Pública, de modo que a observância de tais requisitos garante a própria segurança jurídica das relações entre os administrados e do ordenamento jurídico como um todo¹³¹. Sobre o procedimento de tramitação da carta rogatória em território nacional, este é regulamentado em suma pela Resolução nº9/2005, do Superior Tribunal de Justiça¹³².

Antes de discorrer acerca do próximo instrumento de cooperação jurídica internacional é necessário que se faça brevemente a diferenciação entre a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* a carta rogatória. A homologação de sentença estrangeira é voltada à garantir a eficácia de uma sentença estrangeira dentro do território nacional, enquanto que concessão de *exequatur* a carta rogatória busca a realização de um ato processual de um procedimento ainda em tramitação¹³³. Desse modo é fácil identificar a explícita diferença entre ambos os institutos analisados, apesar de sofrerem o juízo de delibação pelo mesmo órgão (Superior Tribunal de Justiça) e serem instrumentos de cooperação jurídica internacional, tratam-se de elementos distintos.

dada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para que possam, validamente, ser executados, na jurisdição do juiz competente, as diligências ou atos processuais requisitados por autoridade jurídica estrangeira. (SILVA, 2008, p.582)

¹³¹ O reconhecimento e execução de atos jurisdicionais estrangeiros representa algo que contribui decisivamente para a estabilidade das relações individuais ao redor do mundo e, porque não dizer, a continuidade do exercício da jurisdição por um Estado no território de outro.

Seja qual for o procedimento, a execução de decisões judiciais estrangeiras jamais é admitida sem análise de certos requisitos. Não há nenhum país do mundo que admita a execução direta de sentenças estrangeiras. Quando nova ação de conhecimento é necessária, tais requisitos são parte de um juízo muito mais amplo, que alcança o julgamento do próprio mérito da demanda. Quando se depende de um processo de *exequatur*, os requisitos formam o que é necessário para que se profira a ordem de execução. (SOARES, 2015, p.57)

¹³² Segundo o procedimento atualmente adotado, as cartas rogatórias tramitam no STJ segundo a seguinte ordem: (i) recebimento pelo Presidente do STJ; (ii) após a concessão do *exequatur*, a carta rogatória é remetida para o cumprimento pelo juízo federal competente; (iii) após seu cumprimento pelo juiz, a carta rogatória é devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de dez dias, e, em seguida, encaminhada pelo Ministério da Justiça ou Ministério das Relações Exteriores à autoridade judiciária do Estado de origem (rogante). (BASSO, 2014, p.193)

¹³³ Voltando então para a homologação das sentenças estrangeiras e as cartas rogatórias, temos que o primeiro ponto a ser tratado é o conceito e o objeto de cada uma delas. A carta rogatória consiste em um requerimento realizado por autoridade jurisdicional de um Estado a autoridade jurisdicional de outro Estado, para que seja realizado neste último ato referente a processo em tramitação no primeiro. A homologação de sentença estrangeira consiste em processo pelo qual um Estado confere eficácia, dentro de seu âmbito de atuação jurisdicional, a sentença proferida fora destes limites. (BABO, 2013, p.335-359)

O próximo instrumento de cooperação jurídica internacional a ser compreendido é o instrumento do auxílio direto¹³⁴. O auxílio direto consiste num instrumento de cooperação em que se busca diretamente a realização de um ato administrativo ou judicial por uma autoridade Estrangeira e é utilizado quando existe a necessidade de cooperação jurídica internacional mais rápida e célere entre os sujeitos envolvidos¹³⁵. Diferencia-se da homologação de sentença estrangeira e da concessão de *exequatur* de carta rogatória porque nele almeja-se a realização de um novo ato, seja administrativo ou judicial, e não o reconhecimento de um ato já proferido anteriormente por autoridade externa¹³⁶. O instituto do auxílio direto está previsto na Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça em seu artigo 7º, parágrafo único¹³⁷. O Judiciário brasileiro tem reconhecido a importância desse instrumento e garantido a sua correta aplicação¹³⁸, uma vez que,

¹³⁴ O auxílio direto consubstancia-se na realização de uma diligência de natureza administrativa no Brasil ou na busca de prolação de uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro.

Nesse último caso, não se trata de reconhecimento e execução de uma decisão judicial estrangeira no Brasil, mas da obtenção de uma decisão judicial genuinamente brasileira. É utilizado mediante previsão em tratado ou por compromisso de reciprocidade. (BRASIL, 2012)

¹³⁵ Surgem, por exemplo, os acordos de cooperação jurídica internacional, bilaterais ou firmados em âmbitos regionais e global. Estes acordos prevêem o chamado Pedido de Auxílio Direto, que se propõe a ser um mecanismo mais célere e aberto, especialmente no que diz respeito à amplitude das medidas que por meio dele podem ser solicitadas e do rol de autoridades legitimadas a utilizá-lo, ou seja, por meio do auxílio direto buscou-se tornar a cooperação jurídica mais acessível e efetiva. (SAADI; BEZERRA, 2012, p.20)

¹³⁶ Pelo pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, e sim solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido.

Se as providências solicitadas no pedido de auxílio estrangeiro exigirem, conforme a lei brasileira, decisão judicial, deve a autoridade competente promover, na Justiça brasileira, as ações judiciais necessárias.

O Estado estrangeiro, ao se submeter à alternativa do pedido de auxílio jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o mérito das razões do pedido. O mesmo não ocorre no julgamento da carta rogatória pelo STJ, cujo sistema *exequatur* impede a revisão do mérito das razões da autoridade estrangeira, salvo para verificar violação à ordem pública e à soberania nacional. Na carta rogatória, dá-se eficácia a uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza processual ou de mero expediente. No pedido de auxílio, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não-sujeita ao juízo de deliberação. (DIPP, 2007, p.40)

¹³⁷ Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto. (STJ, 2005)

¹³⁸ AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO A SER EXERCIDO POR ESTA CORTE. ART. 7º DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DESTE TRIBUNAL. CUMPRIMENTO DO PEDIDO POR AUXÍLIO DIRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. – Nos termos do decidido no julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998/IT e da Reclamação n. 2645/SP, a

diante da agilidade e celeridade que o mesmo representa¹³⁹, hoje o auxílio direto é o instrumento que melhor se adequa à realidade encontrada no mundo globalizado, onde tempo é dinheiro.

O último instrumento de cooperação a ser destacado é o pedido de informação sobre direito estrangeiro. Em verdade parte da doutrina sequer concorda que seja esse um instrumento de cooperação jurídica internacional em si¹⁴⁰. Todavia, diante do caráter colaborativo que o mesmo apresenta, é preciso afirmar que se trata sim de um instrumento para a realização da cooperação. Consiste em uma autoridade administrativa ou judicial requerer à outra estrangeira informações acerca de normas e procedimentos originários de ordenamento jurídico diverso¹⁴¹.

realização de quebra de sigilo bancário ou de sequestro de bens por meio de carta rogatória depende de decisão proferida na Justiça estrangeira, a ser delibada por esta Corte. – **Ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, como ocorre no caso dos autos, o cumprimento do pedido se dá por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.** Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na CR: 3162 CH 2008/0057033-2, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 18/08/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/09/2010) (*grifo nosso*)

¹³⁹ O auxílio direto se trata da modalidade mais célere de cooperação, é a cooperação efetuada entre autoridades centrais de países-membro de convenções internacionais com previsão para essa modalidade de cooperação. (RAMOS, 2015, p.125)

¹⁴⁰ Embora muitos não a considerem uma modalidade de cooperação interjurisdicional, a informação do direito estrangeiro é um importante fator para o desenvolvimento das relações jurídicas internacionais. Afinal, as hipóteses de aplicação extraterritorial do direito, por indicação das regras de conflito do foro, podem conduzir a dificuldades em se determinar a lei estrangeira vigente e aplicável ao caso concreto. Especialmente porque, a considerar o fenômeno contemporâneo da inflação legislativa, a aplicação do direito estrangeiro tende a tornar-se tarefa ainda mais complexa, em razão da incerteza sobre as normas vigentes em determinado Estado. Útil e necessária, assim, a existência de mecanismos propiciadores da informação das normas positivas estrangeiras desconhecidas do juiz nacional. (ARAUJO, 2005, p.77-113)

¹⁴¹ Tem-se então a primeira forma de cooperação jurídica internacional, que é o pedido de informação sobre direito estrangeiro. No exercício de suas funções administrativas e jurisdicionais, os respectivos órgãos e autoridades podem requerer informações acerca do direito de outro Estado, por exemplo, em relação ao sentido, alcance e validade de determinada norma. A orientação que costuma prevalecer é a de não vinculação tanto do Estado requerente quanto do requerido acerca das informações prestadas. (BABO, 2013, p.335-359)

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE CONSUMO

A proteção dos consumidores, conforme já explanado, foi tratada como um dos pilares basilares da nova ordem jurídica trazida pela pós-modernidade; todavia é necessário compreender as razões fundamentais dessa proteção. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do consumidor está prevista na própria Carta Constitucional, sendo elevada ao patamar de direito fundamental e de pilar basilar da ordem econômica¹⁴². Como direito fundamental, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXII¹⁴³, que o Estado promoverá a defesa do consumidor na forma da Lei, dessa forma o documento previu inclusive a posterior edição da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, sem obstar a criação de outras leis protetivas.

Do mesmo modo, em seu artigo 170, inciso V¹⁴⁴, o texto Constitucional afirma a proteção do consumidor como um dos princípios da atividade econômica, de modo que qualquer atividade econômica desenvolvida deve atenção à defesa dos sujeitos mais vulneráveis dessas relações, o consumidor. Dessa forma, o Estado não pode medir esforços para assegurar que seus administrados consumidores gozem da máxima proteção possível. Tais evoluções jurídicas são o resultado da sociedade nacional que observou seu modelo histórico atrasado e, em contrapartida, uma inclusão maciça e célere da população no mercado de consumo¹⁴⁵. Nesse sentido, reconhecida a importância conferida pelo Estado

¹⁴² A pedra de toque do sistema de proteção do consumidor no Brasil é a visão de consumidor (consumidor *stricto sensu* do art. 2º do CDC e consumidores equiparados, do parágrafo único do art.2º, dos arts. 17 e 29 do CDC), como sujeito destinatário de proteção especial por expressa determinação constitucional. Nesse sentido, o princípio da proteção do consumidor consagrado na Constituição da República, tanto como direito fundamental, quanto como princípio da ordem econômica, dá causa a transformações em diversos institutos jurídicos, como por exemplo nos contratos e na responsabilidade civil. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, é o principal instrumento normativo da realização destes novos direitos, se bem que não o único (como frisa o próprio art.7º do CDC) (MARQUES, 2014, p.153)

¹⁴³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (CF)

¹⁴⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor; (CF)

¹⁴⁵ Em outras palavras, pode-se obter da globalização da sociedade de consumo um certo diagnóstico de pobreza e riqueza de nossos tempos. Ao analisar o desenvolvimento do Brasil, percebe-se que essa sociedade, extremamente complexa, procura se desenvolver e transformar seu

brasileiro, no âmbito da defesa e proteção dos direitos dos consumidores, bem como a necessidade de se buscar novos mecanismos de proteção, encontra-se claramente justificada a perfeita correlação feita entre a proteção dos consumidores brasileiros que ingressam no mercado internacional e a cooperação jurídica internacional, diante do futuro promissor no Direito Internacional Privado que se acredita da disciplina¹⁴⁶.

Sendo assim é crucial compreender os desafios enfrentados atualmente em matéria de cooperação jurídica internacional para que seja possível analisar as perspectivas de futuro da matéria, conectando-a à proteção dos consumidores no mercado de consumo global. Inicialmente, tem-se que o tema da cooperação jurídica internacional suporta as vicissitudes inerentes às relações internacionais entre Estados soberanos; viu-se que a noção de soberania sofreu mudanças em seu conceito básico a partir da globalização e da maior integração que marca o mundo contemporâneo, de modo que, hoje, se entende as relações entre os Estados e a colaboração mútua exercida por esses não como uma violação da soberania nacional, mas como uma das formas de manifestação dessa soberania; entretanto, ainda ocorre que os Estados nacionais são dotados de soberania e autonomia para regular seus ordenamentos jurídicos e exercer sua jurisdição.

Desse modo, cabe a cada Estado produzir leis e normas procedimentais que regulem o processo e os métodos de cooperação jurídica internacional adotados por eles, de modo que isso torna extremamente difícil uma uniformização dos procedimentos de cooperação entre os mesmos, resultando em uma maior burocracia dos processos e, conseqüentemente, numa demora maior para a efetivação dessa cooperação internacional. A limitação territorial da jurisdição internacional também é uma consequência desse fator, de modo que ocasiona a demora na prestação jurisdicional ou na efetivação da cooperação pleiteada.¹⁴⁷ Para

modelo histórico de atraso, através da inclusão de uma grande parcela de sua população na sociedade de consumo global. Isso esclarece, de certa forma, o porquê de a proteção do consumidor ser tão importante (tanto econômica, quanto politicamente) no Brasil (como atesta sua inclusão na lista de direitos fundamentais coletivos e do cidadão, art. 5.º, XXXII, da CF/1988 (LGL\1988\3)). (MARQUES, ___)

¹⁴⁶ A percepção do volume e extensão das questões ou problemas intrinsecamente internacionais leva à conscientização da necessidade de mecanismos internacionais para resolvê-los. Impossível resolver questões internacionais sem utilizar ferramentas internacionais. Daí a necessidade de equipar o Direito Internacional com os meios necessários para cumprir os seus fins (e ao mesmo tempo os ataques - diretos e indiretos - contra a disciplina). (CASELLA, 2006, p.448)

¹⁴⁷ Mas é mesmo a limitação territorial da jurisdição internacional um dos fatores restritivos de maior destaque nesse contexto da atuação jurisdicional internacional e principalmente da cooperação

tentar superar tal obstáculo, alguns Tratados e Convenções firmados buscam padronizar alguns procedimentos adotados (como é o caso da Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias) porém, de igual modo, esses instrumentos pendem ainda do devido processo de internalização da norma de direito internacional adotado por cada Estado, para que efetivamente a norma esteja apta a exaurir seus efeitos dentro do território nacional¹⁴⁸.

Outro instrumento que buscaria solucionar esse problema de uniformização seria a adoção de um Código modelo de cooperação jurídica internacional entre os Estados, inclusive é meritório destacar que já existe hoje um Anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional¹⁴⁹, promovido por iniciativa do Ministério da Justiça, e uma proposta de Código Modelo de cooperação interjurisdicional para a Ibero-américa¹⁵⁰, idealizada pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual, todavia os mesmos não foram adotados pelo Brasil nem pela comunidade internacional e, conseqüentemente, não se encontram aptos a regular essas relações. Do mesmo modo, seria imprescindível, transportando para as relações internacionais de consumo, que fossem incluídos nesses projetos dispositivos direcionados especialmente para a proteção do consumidor, permitindo meios mais céleres e desburocratizados para atender os anseios desses sujeitos dotados da vulnerabilidade agravada pelo fator internacional.

Ainda nesse sentido, a noção de Ordem Pública que deveria reger as relações de cooperação de modo a assegurar a proteção da pessoa humana sobre quaisquer violações a seus direitos humanos é corrompida por alguns Estados nacionais que a utilizam como justificativa excessiva e desarrazoada para o não

jurídica internacional. Fixada a competência do Estado em determinada demanda, o magistrado se depara com esta restrição quando surge a necessidade da prática de um ato processual, ou do reconhecimento e execução de uma decisão por ele prolatada, fora dos referidos limites. (BABO, 2013, p.335-359)

¹⁴⁸ Para além de um procedimento internacional de celebração de tratados (regulado pelas Convenções de Viena de 1969 e 1986), existe ainda uma processualística interna de conclusão dos atos internacionais. Os Estados são responsáveis em manter, dentro de seu Direito interno, um sistema de integração das normas internacionais por eles subscritas. Essa processualística ou vem disciplinada em lei ou regulada pelo texto constitucional, sendo este último o caso do Brasil. Trata-se, então, de estudar a competência dos poderes constituídos para celebração de tratados – conhecida na expressão inglesa por *treaty-making power* – e a sistemática de incorporação desses mesmos instrumentos na ordem jurídica brasileira. (MAZZUOLLI, 2014b, p.417)

¹⁴⁹ Vide: PERLINGEIRO, Ricardo. Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. **Revista de Processo**, v.129, p.133-168, nov. 2005.

¹⁵⁰ Vide: PERLINGEIRO, Ricardo. Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional na Proposta de Código Modelo para Ibero-América. **Revista Forense**, v.388, p.477-482, nov-dez. 2006.

cumprimento de medidas de cooperação¹⁵¹, ou seja, afirmam que qualquer situação que não necessariamente viole a noção de ordem pública aceita no direito internacional, mas que lhe desagrade por algum motivo específico, seria violação ao princípio e, por isso, não permitiria a efetivação de medidas colaborativas naquele caso específico. Como solução seria necessário desenvolver e incrustar nos Estados nacionais uma noção de ordem pública mais clara e precisa, de modo que compreendessem a distinção exata entre violação à ordem pública e à interesses políticos ou econômicos de um Estado¹⁵²; no mesmo sentido, é necessário observar que a defesa do consumidor, como sujeito vulnerável, é entendida como norma de Ordem Pública¹⁵³, sendo necessário garantir a sua efetividade; poder-se-ia pensar, de igual modo, em adotar um instrumento internacional (um Protocolo, um Tratado ou uma Convenção) que dispusesse de um conceito mais específico sobre a ordem pública à nível internacional, além de permitir um controle concreto por Organismos Internacionais dos pedidos de cooperação negados sob esse fundamento.

Ademais, a cooperação jurídica internacional também encontra desafios em âmbito interno dos países envolvidos, como por exemplo, a morosidade dos procedimentos de cooperação, uma vez que recebido o pedido pela Autoridade Central de um Estado, após todo o trâmite necessário para concretizar o pleito, pode ocorrer a própria perda do objeto em questão, como uma prova que se deteriorou no tempo, ou ainda as informações sobre um determinado bem ou serviço que lesionou

¹⁵¹ A ordem pública, ordenamento jurídico pátrio, encontra-se na Res. STJ 9/2005 e na LINDB. É conceito jurídico indeterminado, pelo que apresentamos algumas de suas características básicas. Ela seria um princípio visando à proteção das diversas realidades formadoras da sociedade estatal: política, econômica, social e, mais diretamente, jurídica. Seria um verdadeiro instrumento de defesa do Estado em vista das diversas influências encontradas no meio internacional.

Por esse motivo mesmo nos alerta Dollinger que se deve ter cautela para que ela não se torne uma negação do próprio DIPr, pois o seu uso excessivo pode resultar em uma situação em que “todos os esforços empreendidos (...) no sentido de uniformização do direito internacional privado, tornam-se inoperantes quando entra em cena o princípio da ordem pública”. (BABO, 2013, p.335-359)

¹⁵² Não obstante isso, a cláusula de ordem pública se tornou a medida mais recorrente entre os tribunais domésticos para reconhecer e conceder *exequatur* ou não às decisões estrangeiras, garantindo certo grau de discricionariedade. Nesse sentido, é válido tentar definir os limites da ordem pública, se houver essa limitação, e como ela vem sendo empregada em contraposição aos princípios estabelecidos pelas legislações nacionais, em especial àqueles em que comungam o R44/01, o Protocolo de Las Leñas e a Convenção de Nova Iorque (1958), tentando prever uma lógica que seja aplicada pelos tribunais nacionais de maneira geral. (NOGUEIRA, 2015, p.153)

¹⁵³ As normas contidas no CDC são de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes. (...)

Nelson Nery Júnior possui entendimento interessante sobre a expressão “ordem pública” contida no art.1º, aduzindo que nas relações de consumo o juiz poderá apreciar qualquer matéria de ofício, não se operando a preclusão, podendo ser revistas e decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição. No tocante à atuação de ofício pelo juiz nas relações de consumo, a doutrina consumerista é pacífica em aceitar tal situação, principalmente porque o CDC é norma de “ordem pública”. (GARCIA, 2015, p.20-21)

consumidores e, pela demora da cooperação, causou mais vítimas por sua falta de segurança. Tal é a gravidade da situação que é necessário tornar os métodos de cooperação jurídica internacional mais céleres e efetivos¹⁵⁴, além de investir em meios naturalmente mais ágeis assegurando assim maiores chances de uma correta aplicação do instituto, como, por exemplo, incentivar o instrumento do auxílio direto; para tanto, é possível inclusive estimular a criação de novas leis que permitam essa cooperação mais ativa.

Para fomentar isso, existe no mundo um movimento no sentido de se desenvolver redes de cooperação que permitam aos Estados promover auxílio mútuo em diversas áreas com o intuito de alcançar uma plena satisfação dos interesses envolvidos; tal dinâmica tem sido notada mais facilmente no âmbito do direito penal internacional, inclusive com trocas de informação entre agentes policiais e agências de inteligência para a prevenção de crimes transnacionais e de combate ao terrorismo. Outrossim, não existe óbice na criação e fomento à redes semelhantes que tratem da cooperação jurídica internacional em matéria cível, em especial nas relações de consumo, motivo pelo qual entende-se que é um movimento esperado e muito válido pela comunidade internacional que merece maior atenção e impulso.

Ainda sobre o auxílio direto de autoridades, especialmente administrativas, é relevante discorrer acerca de outro instrumento ainda pouco utilizado, mas dotado de uma perspectiva promissora para o futuro da cooperação jurídica internacional e proteção dos consumidores: os sistemas de informação de saúde, segurança e *recalls*. Alguns países utilizam esses sistemas, principalmente em âmbito nacional, para informar seus consumidores acerca de produtos ou serviços que não atendem às expectativas de segurança básica que se esperam deles; o Brasil, por exemplo, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) desenvolveu o sistema *Recalls 2.0*, que é facilmente acessível pela internet por qualquer interessado e é alimentado com informações sobre produtos que ofereceram qualquer tipo de risco à incolumidade dos consumidores e que são objetos de *recalls* no Brasil¹⁵⁵. Na esfera

¹⁵⁴ A cooperação judicial precisa acompanhar a crescente internacionalização das relações econômicas e sociais, e desenvolver mecanismos que permitam o máximo de agilidade no trâmite internacional das referidas medidas. A necessidade de uma providência internacional no curso de um processo judicial não pode ser prejudicada em sua viabilidade pelo elevado custo ou tempo de duração. (ARAUJO, 2005, p.77-113)

¹⁵⁵ Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/recall/pesquisaConsumidor.jsf> > Acesso em: 14 mai 2016.

internacional destaca-se o Sistema Interamericano de Alertas Rápidos (SIAR)¹⁵⁶, criado e utilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁵⁷, tem basicamente a mesma função do sistema brasileiro, todavia recebe informações de todos os países membros da OEA e forma uma primorosa rede internacional para a troca de informações que beneficiam a proteção internacional dos consumidores. Desse modo, implementando sistemas como esses apresentados e objetivando-se a maior internacionalização dos mesmos, com a aderência de mais países, é possível crer numa maior segurança para os consumidores internacionais, principalmente em seus direitos básicos à saúde e segurança, direitos protetivos da esfera mais íntima do consumidor, que buscam resguardar o próprio bem da vida.

Do mesmo modo, uma questão muito relevante a ser ajustada para o progresso do instituto da cooperação jurídica internacional é o desconhecimento de normas de direito internacional por grande parte dos aplicadores do direito, especialmente por magistrados, que não sabem como lidar com casos concretos¹⁵⁸. O número ainda escasso (apesar de crescente) de demandas envolvendo relações internacionais é um fator que repercute na falta de prática de juristas com o tema; indo mais longe é possível afirmar, de igual modo, que as próprias autoridades administrativas, também pouco estão preparadas para lidar com questões que envolvam a necessidade de conferir ou solicitar medidas de cooperação jurídica internacional, bem como estão pouco familiarizadas com os trâmites devidos. Por isso é importante que os Estados criem medidas que facilitem a capacitação de autoridades de todas as áreas a lidar com questões envolvendo a dinâmica

¹⁵⁶ O Sistema Interamericano de Alertas Rápidos (SIAR) é o primeiro sistema hemisférico integrado para a criação, gestão e intercâmbio de informação rápido e seguro sobre alertas de produtos de consumo, com base em critérios compartilhados sobre princípios, conceitos gerais e terminologias relevantes para as alertas regionais.

O SIAR é assistido por uma avançada plataforma tecnológica com informações e recursos de apoio a vigilância da segurança dos produtos de consumo, com módulos de acesso público, restrito e seguro, para as agências governamentais e para o público em geral. Atualmente, os Estados membros da RCSS estão implementando a primeira fase do SIAR. Disponível em: <<https://www.sites.oas.org/rcss/pt/paginas/about/siar.aspx>> Acesso em: 21 abr 2016.

¹⁵⁷ Fundada em 1948, com a assinatura de sua Carta, na Colômbia, na cidade de Bogotá, a OEA constitui uma organização intergovernamental que abrange 35 países das Américas do Norte, Central e do Sul, e que tem como objetivos a garantia da paz e da segurança no continente e a promoção da integração, do desenvolvimento econômico e social e da cooperação entre seus membros. (SALES, 2016, p.245-294)

¹⁵⁸ O descaso e essa aparente falta de conhecimento dos magistrados brasileiros no tocante a esses assuntos leva o Brasil para uma posição muito delicada frente à comunidade internacional. Insegurança jurídica e falta de comprometimento por parte dos tribunais fazem com que os demais países tenham um ressentimento na hora que precisam de manifestações do judiciário brasileiro. (CARVALHO; FINKELSTEIN, 2005, p.255-289)

internacional, como cursos e incentivos à pesquisa sobre a matéria, de modo que seja possível difundir o domínio sobre o tema e ampliar o uso dos instrumentos de cooperação existentes.

Outrossim, com relação à facilitação da receptividade das normas e instrumentos internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro, faz jus a menção aos modelos de diálogo entre o direito interno e o direito internacional apresentados por Vicki C. Jackson. Para a autora, existem três modelos possíveis para a realização dessa interação: o modelo da convergência, o modelo da resistência e o modelo do engajamento. Sobre o modelo da convergência, afirma-se que a Constituição seria um local para a implementação direta do Direito externo ou para o desenvolvimento das normas transnacionais¹⁵⁹. Já o modelo da resistência, de maneira diametralmente oposta, representaria uma resistência das Constituições às pressões sentidas pelo fenômeno globalizante e, dessa forma, busca firmar uma barreira entre esse novo direito internacional e o direito interno dos Estados¹⁶⁰. Por último, a autora apresenta o modelo do engajamento, segundo o qual o direito internacional dialogaria com o direito interno dos países, de modo que não haveria uma vinculação imediata do direito internacional pela Constituição, mas também não haveria uma resistência absoluta; as fontes internacionais seriam vistas como interlocutoras passíveis de exame pelo intérprete constitucional¹⁶¹.

Por certo que o modelo que melhor se adequa à realidade brasileira é o modelo do engajamento que permite essa troca, esse diálogo, entre as fontes internacionais e o direito interno, de modo a permitir uma maior proteção da pessoa humana, e no caso em análise, do consumidor; além do mais, tal teoria alia-se à

¹⁵⁹ The Convergence Model sees national constitutions as sites for implementation of international law or for development of transnational norms. Reflected in scholarship exploring “generic” constitutional law or interpretive approaches, this model also may be seen in post World War II constitutions that explicitly incorporate international law as a controlling legal norm. (JACKSON, 2005, p.112-113)

¹⁶⁰ Constitutions can also provide a basis for resistance to, or differentiation from, foreign law or practice. Outside the United States, domestic constitutions’ provisions for national ownership or control of resources have functioned as a basis for resisting globalization’s economic pressures. Within this country, federalism has been advanced as an affirmative reason to resist constitutionalizing human rights norms derived from transnational sources. (JACKSON, 2005, p.113-114)

¹⁶¹ Third, constitutional law can be understood as a site of engagement between domestic law and international or foreign legal sources and practices. On this view, the constitution’s interpreters do not treat foreign or international material as binding, or as presumptively to be followed. But neither do they put on blinders that exclude foreign legal sources and experience. Transnational sources are seen as interlocutors, offering a way of testing understanding of one’s own traditions and possibilities by examining them in the reflection of others’. (JACKSON, 2005, p.114)

teoria do diálogo das fontes¹⁶², incluído em nosso ordenamento jurídico pátrio pela professora Claudia Lima Marques.

Perdura hoje uma inquietação constante da doutrina acerca da monopolização da via da Autoridade Central em questões envolvendo cooperação jurídica internacional, nas mãos de uma única autoridade. Os defensores da manutenção do modelo atual afirmam que o exercício desse poder por uma única autoridade evita uma divisão desnecessária da representação estatal na matéria de cooperação; que a multiplicidade de vias poderia causar confusão entre os aplicadores do direito, nacionais e estrangeiros, acerca das autoridades competentes para processar determinado pedido de cooperação; além da dificuldade de estruturação de um corpo especializado na matéria¹⁶³.

Ocorre que, conforme já exposto, o movimento natural da cooperação jurídica internacional é no sentido de incentivar vias mais rápidas e menos burocráticas como o Auxílio Direto, por exemplo, e desmonopolizar as competências específicas da Autoridade Central agilizaria o processo de cooperação na medida em que os pedidos poderiam ser direcionado diretamente às autoridades das quais se pleiteia a resposta do pedido; dessa forma seria facilitado aos aplicadores do direito, nacionais e estrangeiros, saberem à quem direcionar os pedidos de cooperação, uma vez que seriam encaminhados à quem espera que deles conheça

¹⁶² Diálogo das fontes, que, no direito brasileiro, significa a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas legislativas, leis especiais (como o Código de Defesa do Consumidor e a lei de planos de saúde) e leis gerais (como o Código Civil de 2002), de origem internacional (como a Convenção de Viena e Montreal) e nacional (como o Código Aeronáutico e as mudanças do Código de Defesa do Consumidor), que, como afirma o mestre de Heidelberg, tem campos de aplicação convergentes, mas não mais totalmente coincidentes ou iguais.

É justamente a ausência de coerência que cria antinomias e conflitos de leis no tempo (direito intertemporal ou transitório); é a divisão em ordens jurídicas autônomas e nacionais que cria os conflitos de leis no espaço, a necessitar da coordenação do direito internacional privado. (MARQUES, 2012, p.19-20)

¹⁶³ São inegáveis, contudo, os benefícios para o Estado e para a sociedade que advêm do modelo em que o papel da Autoridade Central é exercido de maneira concentrada, tangenciando um ou o menor número de órgãos possível. Conforme já mencionado, a Autoridade Central adquire a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, o que se torna inviável se essa tarefa é pulverizada em diversos órgãos governamentais, gerando divisão desnecessária da representação estatal nessa seara.

A multiplicidade de vias para entrada e saída dos pedidos pode gerar danos nefastos para a coerência do sistema nacional de cooperação jurídica internacional. A questão pode causar confusão entre os operadores do direito, nacionais e internacionais, que não sabem a quem recorrer para apresentar seus pedidos de cooperação, acarretando perda na agilidade e efetividade do processo. Além da dificuldade de interlocução, a multiplicidade de autoridades centrais pode dificultar a estruturação de um corpo especializado na matéria devido à fragmentação que esta sofre na prática. Sob o ponto de vista orçamentário, a geminação de estruturas governamentais com propósitos semelhantes é particularmente onerosa ao erário público e, na maioria das vezes, pouco eficiente. (SAADI; BEZERRA, 2012, p.23-24)

e garanta a efetividade¹⁶⁴. Não obstante, seria plenamente possível o incentivo e criação de redes de cooperação que lidassem com trâmites semelhantes dos instrumentos de cooperação, todavia que ajustassem às suas realidades o que tornaria a prestação mais rápida e eficiente. Além disso, as autoridades poderiam conferir um retorno mais específico garantindo maior segurança jurídica para o objeto na medida em que seriam responsáveis por uma matéria exclusiva da qual a autoridade responsável teria melhor domínio do que uma Autoridade Central única e que deve ter suposto domínio sobre todas as matérias passíveis de pedidos de cooperação jurídica internacional.

Do mesmo modo, é necessário reconhecer que diversas autoridades nacionais já exercem contato com organismos internacionais em seus expedientes cotidianos, como por exemplo, no caso do direito do consumidor, a SENACON que trata junto à OEA dos assuntos referentes ao Sistema Interamericano de Alertas Rápidos (SIAR), efetuando a troca de informações para a alimentação do sistema e para o perfeito funcionamento do mesmo, além de atuar junto ao Ministério das Relações Exteriores na tratativa prévia de acordos e convenções que tratem de matérias de interesse dos consumidores, dessa forma, ter-se-ia, na verdade, apenas o aumento da competência internacional desses órgãos¹⁶⁵. Por esses motivos, acredita-se que desmonopolizar os pedidos de cooperação jurídica internacional da via da Autoridade Central seja a melhor perspectiva de futuro para o que se espera do tema.

Por fim, cabe dizer ainda que uma parte da doutrina, de maneira bastante tímida trabalha na ideia de reconhecer a cooperação jurídica internacional como um

¹⁶⁴ Na Cooperação Internacional, o Judiciário precisa ter, papel mais ativo. O ideal seria que a cooperação fosse efetiva diretamente, sem a obrigatoriedade da tramitação dos pedidos pela via da autoridade (que no Brasil é o Executivo) ou pela via diplomática. O princípio da confiança deve nortear as relações dos judiciários de países diversos, assim como a confiança existente entre os juízes de um mesmo país. (DIPP, 2012p.29)

¹⁶⁵ Além de suas atribuições no âmbito da Política Nacional das Relações de Consumo, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) é por lei a responsável pela articulação internacional na área de proteção ao consumidor, cabendo à Secretaria "participar de organismos, fóruns, comissões e comitês nacionais e internacionais que tratem da proteção e defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores" (Art. XVIII do Decreto nº 7.738 de 28 de maio de 2012).

No âmbito internacional, a Senacon busca estreitar o diálogo e promover o intercâmbio de informações que possam refletir na defesa do consumidor do Brasil. Dentre os principais temas discutidos de forma bilateral e multilateral estão: comércio eletrônico, proteção de dados pessoais, segurança de produtos, assuntos financeiros, turismo, entre outros, além de uma proatividade mais efetiva na construção de um sistema de informações latino-americano, bem como a promoção da harmonização normativa e do fortalecimento da legislação da defesa do consumidor na América Latina. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/atuacao-internacional>> Acesso em: 14 mai 2016.

Direito Humano decorrente do princípio de acesso à justiça¹⁶⁶; ideia essa que se julga extremamente pertinente e digna de maiores estudos futuros.

¹⁶⁶ A cooperação jurídica internacional é analisada sob o postulado da relativização da soberania, principalmente num período pós-II Guerra Mundial, quando se sai do paradigma westfaliano para se abraçar um paradigma da inclusão na sociedade internacional e da proteção dos direitos humanos. Assim, passamos a defender o direito à cooperação jurídica internacional, como um direito humano, fruto do princípio de acesso à justiça. (VIEIRA, 2015, p. 306)

CONCLUSÃO

No presente ensaio não se pretendeu de forma alguma exaurir o tema sobre a cooperação jurídica internacional, e nem se poderia, diante da vastidão que o mesmo representa dentro da disciplina jurídica. O objetivo geral foi alcançado na medida em que foi possível traçar uma correlação precisa entre o instituto da cooperação jurídica internacional e as relações de consumo no mundo globalizado, justificando a relevância de se aproximar os dois temas com o fito de proteger os sujeitos mais vulneráveis das relações econômicas no mercado global.

Inicialmente, para a compreensão do assunto foi necessário conceber as mudanças ocorridas no mundo a partir do fenômeno da pós-modernidade, fruto da globalização, que conectou os países em diversos sentidos e levou-os à necessidade de abdicar da posição única de abstenção total das relações internacionais para uma inevitável cooperação internacional e colaboração. A noção de soberania nacional, sob esse enfoque, sofreu profundas modificações uma vez que a necessidade de comunicação entre os países gerou uma interdependência mútua entre os mesmos, criando um novo conceito de soberania, no qual, a afirmação da soberania nacional está diretamente relacionada à sua posição perante a comunidade internacional, não como uma barreira absoluta e intransponível, mas relativizada e cooperativa. O resultado deste processo foi a criação do Estado Constitucional Cooperativo.

Coadunando com isso, emergiu no direito internacional a presença maciça do indivíduo humano nas relações travadas sob esse novo contexto, exigindo uma postura mais protetiva dos Estados mediante a garantia da efetividade dos Direitos Humanos e do reconhecimento da vulnerabilidade desses sujeitos no cenário global. Dentre as relações internacionais que mais observaram essa “invasão” humana, expressivo destaque desfruta as relações de consumo, uma vez que o consumidor pós-moderno está tendente a se lançar nesse novo mercado, até então, desconhecido fazendo uso de novos instrumentos de contratação e impactado com a nova realidade contratual marcada pela despersonalização e desmaterialização desses negócios firmados. Cabendo ainda ressaltar o considerável papel da publicidade à nível internacional, que fomentou em um maior alcance dos mercados consumidores por fornecedores estrangeiros e incentivou a cultura do consumo global à um patamar nunca antes visto.

De mesma importância expõe-se a figura do consumidor turista, ativo, e que se desloca fisicamente de seu estado nacional para firmar relações de consumo, de diversas naturezas, em um Estado estrangeiro; melhor exemplo de consumidor tendente a se aventurar no mercado global, mas que possui à mesma vulnerabilidade peculiar dos consumidores passivos, que em muitos casos utilizam dos meios tecnológicos para concretizar negócios jurídicos transnacionais, mas que não realizam efetivamente uma locomoção física para fora de seu território nacional. Ainda nesse ponto é meritório destacar que a própria condição humana atual impulsiona um consumo maior a nível global, mas que gera, conseqüentemente, uma disparidade entre àqueles sujeitos que têm acesso aos bens de consumo produzidos pela sociedade e àqueles externos à essa realidade.

Tratando da cooperação jurídica internacional, propriamente dita, contemplou-se a perfeita correlação do tema com a proteção dos sujeitos vulneráveis na conjuntura internacional, mais precisamente os consumidores, uma vez que ela possibilita a utilização de diversos métodos capazes de tornar mais ágeis e efetivos os procedimentos protetivos, com especial destaque para os métodos de cooperação direta. Todavia, foi crucial compreender o instituto como um todo, desde a escolha precisa do termo “cooperação jurídica internacional” que permite desenvolver simultaneamente instrumentos judiciais e administrativos com o intuito de alcançar o fim último da cooperação, o acesso à justiça, de modo efetivo. Outrossim, é basilar compreender que o fenômeno da cooperação internacional é bem mais amplo do que apenas o aspecto jurídico desenvolvido no presente texto.

Foi necessário, igualmente, entender as espécies de cooperação jurídica, ativa e passiva, a depender de quem anseia pelo objeto, além de atinar para as disposições legais que tratam da matéria, com especial destaque para a previsão constitucional do tema e das evoluções trazidas pelo novo Código de processo Civil brasileiro e do princípio da ordem pública, comumente invocado nas relações internacionais. Do mesmo modo identificou-se os elementos comuns da cooperação jurídica internacional (sujeitos envolvidos, vias de comunicação, objeto e instrumentos), compreendendo cada um deles e destacando-se principalmente os instrumentos de efetivação para verificar os que melhor se adequam ao objetivo maior, qual seja a proteção dos direitos dos consumidores no mundo global.

Por fim, atentando para a provocação natural sentida pela ânsia de desenvolver maiores pesquisas entorno do tema, uma vez ser este dotado de

diversidade de possíveis aplicações e da relevância jurídica do mesmo, além de uma perspectiva futurista promissora, apresentou-se alguns desafios enfrentados pela cooperação jurídica internacional como, por exemplo, a morosidade dos procedimentos utilizados atualmente; a ausência de legislação específica sobre o tema; o desconhecimento do instituto pelos aplicadores do direito, dentre outras; de modo a refletir acerca do futuro que se espera da cooperação. Nesse sentido, destacou-se o instrumento do auxílio direto que se apresenta como o método mais célere e efetivo de cooperação, devendo-se incentivar a adoção e aperfeiçoamento do mesmo; além do fomento de instrumentos existentes, porém ainda pouco utilizados nesse âmbito, como os sistemas de informação de saúde, segurança e recalls. Cabendo ainda uma provocação acerca da tímida posição doutrinária em relação ao reconhecimento do direito de cooperação como um Direito Humano e, portando, brindado de todo o reconhecimento e proteção próprios.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; et.al. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALLE, Saulo Stefanone. Cooperação jurídica internacional e interpretação do Direito interno. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.81, p.329-345, out-dez. 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDERSON, Malcom. Les frontières: um débat contemporain. **Cultures & Conflits [Em ligne]**, 1997. Disponível em: < <http://conflits.revues.org/359>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e prática brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 3. ed. Brasília: Ministério da justiça, 2012. p. 31-48.

_____.; et. al. Temas de direito internacional privado no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v.28, p.147-158, jan-mar. 2011.

_____. Medidas de cooperação interjurisdicional no mercosul. **Revista de Processo**, v.123, p.77-113, mai. 2005.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. RAPOSO, Roberto (trad.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.82, p.335-359, jan-mar. 2013.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação Jurídica Internacional: equilíbrio entre eficiência e garantismo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 3. ed. Brasília: Ministério da justiça, 2012. p. 31-48.

BELTRAME, Adriana. Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Processo**, v.162, p.187-196, ago. 2008.

BEZERRA, Camila Colares; SAADI, Ricardo Andrade. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 3. ed. Brasília: Ministério da justiça, 2012. p. 19-25.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BORGES, Maria Cecília Mendes. Estudo comparado da legislação sobre publicidade, como aspecto da defesa do consumidor, nos países integrantes do MERCOSUL. **Revista de Direito do Consumidor**, v.60, p.162, out. 2006.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. Decreto Legislativo n. 137, de 19 de fevereiro de 2013. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-137-19-fevereiro-2013-775378-publicacaooriginal-139060-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 3. ed. Brasília: Ministério da justiça, 2012.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. Consumo e turismo. In: BRASIL. Ministério do Turismo; Ministério da Justiça. Secretaria Nacional do Consumidor. **A proteção internacional do consumidor turista e visitante**. CIPRIANO, Ana Cândida Muniz; et.al. (coord.). Brasília: Ministério da justiça; Ministério do Turismo, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: Primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **O Direito Internacional Contemporâneo**: Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; FINKELSTEIN, Cláudio. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.50, p.255-289, jan-mar. 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CASELLA, Paulo Borba. O Mercado Global, O Direito da Integração e a Proteção do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo**, v.101, p.433-466, dez. 2006.

_____. **Direito Internacional no Tempo Antigo**. São Paulo: Atlas, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. CAPITANIO, Paolo. (trad.) Campinas: Bookseller, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro**: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DAL RI JUNIOR, Arno; POZZATTI JUNIOR, Ademar. A construção da cooperação jurisdicional nos pressupostos teóricos da obra de Pasquale Stanislao Mancini (1851-1872). **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 65, p. 273-304, dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 de jun. 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. **Revista CEJ**, n.38, p.39-43, jul-set. 2007.

_____. A cooperação jurídica internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à resolução nº 9/05. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 3. ed. Brasília: Ministério da justiça, 2012. p. 27-29.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. Transgovernamentalismo e Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; et.al. (Coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O Mercado Global, O Direito da Integração e a Proteção do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v.24, p.112, jul. 1997.

FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JACKSON, Vicki C. Constitutional Comparisons: Convergence, Resistance, Engagement. **Harvard Law Review**, v.119, p.109-128, jun. 2005.

JAYME, Erick. Identité culturelle et integration: le droit internationale privé postmoderne. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**. Kluwer: Doordrecht, 1995. vol. 2.

_____. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. **Cadernos do programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS: Edição em Homenagem à Entrega do Título de Doutor Honoris Causa/UFRGS ao Jurista Erik Jayme**. MARQUES, Claudia Lima (coord.). vol.1. mar. 2003^a

_____. Visões para uma Teoria pós-moderna do Direito Comparado. **Cadernos do programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS: Edição em Homenagem à Entrega do Título de Doutor Honoris Causa/UFRGS ao Jurista Erik Jayme**. MARQUES, Claudia Lima (coord.). vol.1. mar. 2003^b

_____. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Cor). **O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KERAMEUS, Konstantinos D. L'harmonisation procédurale dans le monde contemporain. In: KLOR, Adriana Dreyzin de; et.al. (dir.). **Direito do Comércio Internacional: Litígio Judicial Internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 14-25

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direito Internacional do Consumidor: A proteção do consumidor no livre-comércio internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAMA, Manuel Morales. A propósito de la teoría de las relaciones internacionales contemporáneas. **Universitas Relações Internacionais**, n.1, vol. 8, p.259-263, jan-jun. 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. vol.1. DINAMARCO, Cândido Rangel (trad.) São Paulo: Malheiros. 2005.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. VILELA, Mário (trad.). São Paulo: Barcarolla, 2004.

LISBOA, Roberto Senise; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Cooperação Internacional – do solidarismo novecentista à sociedade internacional desenvolvimentista. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Frauzi Hassan (Coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

_____. **Confiança Contratual**. São Paulo: Atlas, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comercio Electrónico**: documento, firma digital, contratos, daños, defensa del consumidor. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: _____. (Coord.). **Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____.; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. In: _____.; et. al. (Coord.). **25 anos do Código de Defesa do consumidor**: Trajetória e Perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado – da necessidade de uma convenção interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. **Revista dos Tribunais**, v.788, jun. 2001. p. 11-56.

_____. Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um Direito do Consumidor aprofundado. **Revista de Direito do Consumidor**, v.57, p.09-59, jan - mar. 2006.

MARQUES, Silvio Antonio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares de. **Noções sobre Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2009.

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014a.

_____. **Direito dos Tratados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

MCCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Oxford, Oxford University Press Inc. 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. 2. vol. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MENEZES, Wagner. Cooperação Jurídica Internacional e seus Paradoxos. In: RAMOS, André de Carvalho; _____. (Org.). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos. A ordem pública e a sua diversidade como forma de fortalecer a cooperação jurídica internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner. (Org.). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PERLINGEIRO, Ricardo. Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. **Revista de Processo**, v.129, p.133-168, nov. 2005.

_____. Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional na Proposta de Código Modelo para Ibero-América. **Revista Forense**, v.388, p.477-482, nov-dez. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**: e o Direito Constitucional Internacional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 3. ed. Brasília: Ministério da justiça, 2012. p. 15-17.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

POZZATTI JUNIOR, Ademar; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Do pluralismo constitucional à cooperação jurisdicional: os desafios para a prestação jurisdicional internacional em um mundo cosmopolita. **Revista Mestrado em Direito**, n.2, vol. 21, p.185-212. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Frauzi Hassan (Coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

RAMOS, Mariana dos Anjos. O paradigma da soberania e a Cooperação Jurídica Internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner. (Org.). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado:** Teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de consumo, modernidade e globalização**. São Paulo: Annablume, 2007.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno:** Conflitos entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RONIT, Karsten. **Global Consumer Organizations**. New York: Routledge, 2015.

SALES, Eduardo Prigenzi Moura. A aplicabilidade do direito estrangeiro nas relações internacionais de consumo pelo diálogo das fontes. **Revista dos Tribunais**, v.964, p.245-294, fev. 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **O Direito Internacional Contemporâneo:** Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. (atual.) Rio de Janeiro: Forense. 2008.

SILVA, Roberto Luiz. Aspectos Econômicos da Nova Ordem Internacional. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coord.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado:** aspectos econômicos, políticos e sociais. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; JOSLIN, Érica Barbosa. Comércio internacional e meio ambiente na perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo. **Revista Mestrado em Direito**, n.1, vol. 14, p.193-224. 2010.

SOARES, Ardyllis; et. al. O consumidor turista nas organizações internacionais no continente americano e na UNWTO. **Revista de Direito do Consumidor**, v.97, p.319-338, jan-fev. 2015.

SOARES, Boni de Moraes. Um Réquiem ao velho juízo de delibação: Homenagem póstuma à tradicional cognição no Direito Processual Internacional Brasileiro. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner. (Org.). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. 1. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de direito internacional privado no Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v.8, n. 28, p.139-145, jan - mar. 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformações**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 22 December 2015**: on the report of the Second Committee (A/70/470/Add.1), New York, 2015. Disponível em:
<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/186> Acesso em: 20 mai. 2016.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIEIRA, Andréia Costa. A cooperação jurídica internacional numa era de defesa dos Direitos Humanos. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner. (Org.). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

VIEIRA, Luciane Klein. **Protección internacional del consumidor: Procesos de escasa cuantía en los litigios transfronterizos**. Buenos Aires: B de F Ltda., 2013.

ZANCHET, Marília. A proteção dos consumidores no direito internacional privado brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, v.62, p.172-219, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. **Revista de Processo**, v.183, p.9-24, mai. 2010.